



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**ELISA DA FONSECA EFFTING**

**ANÁLISE DAS PERÍCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO DA 3ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO JOSÉ/SC NO ANO DE 2019.**

**Florianópolis**  
**2020**

**ELISA DA FONSECA EFFTING**

**ANÁLISE DAS PERÍCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO DA 3ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO JOSÉ/SC NO ANO DE 2019.**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Orientador: Prof. José Humberto Dias de Tolêdo, Ms.

Florianópolis

2020

**ELISA DA FONSECA EFFTING**

**ANÁLISE DAS PERÍCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO DA 3ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO JOSÉ/SC NO ANO DE 2019.**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho e aprovada em sua forma final pelo Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

---

Professor e orientador José Humberto Dias de Tolêdo, Ms.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus pais Eveline da Fonseca Effting e Flávio Effting, à minha irmã Flávia da Fonseca Effting, aos meus avós maternos Myriam Nazareth Baião da Fonseca e José Cabral da Fonseca “*In Memoriam*”, aos meus avós paternos Nivardis Steiner Effting “*In Memoriam*” e Vendolino Effting “*In Memoriam*”, dedico este trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Eveline da Fonseca Effting e Flávio Effting, aos meus avós maternos, Myriam Nazareth Baião da Fonseca e José Cabral da Fonseca “*In Memoriam*”, aos meus avós paternos Nivardis Steiner Effting “*In Memoriam*” e Vendolino Effting “*In Memoriam*”, e à minha irmã Flávia Effting. Agradeço-os por todo apoio, carinho, dedicação e amor que foram essenciais em todas as etapas da minha vida e que formaram tudo que sou hoje.

Ao meu namorado e melhor amigo Felipe Prange Piva, obrigada por sempre estar ao meu lado me apoiando em todas as decisões.

Ao professor, orientador e coordenador José Humberto Dias de Tolêdo, que sempre esteve presente e disposto a ajudar, não apenas durante este curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, como também durante toda a graduação em Engenharia Civil.

À Universidade do Sul de Santa Catarina e seu corpo docente por todas as oportunidades e ensinamentos que serão levados daqui para frente.

Aos meus amigos e colegas de classe que fizeram estes dois anos muito mais divertidos, a quem espero ter construído laços eternos.

E a todos os outros que fizeram e/ou fazem parte da minha vida. Os meus agradecimentos!

“Lembre-se de olhar para as estrelas e não para baixo, para os seus pés. Tente achar sentido no que você vê e pergunte sobre o que faz o Universo existir. Seja curioso” (Stephen Hawking).

## RESUMO

Este trabalho teve como objetivo geral, por meio de uma pesquisa documental, analisar, sobre diferentes aspectos, perícias da 3ª Vara do Trabalho de São José/SC, órgão jurisdicionado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT 12). Para isto, foram selecionados 50 processos da referida vara, com sentenças já proferidas em primeiro grau de jurisdição e com perícias realizadas no ano de 2019. Quanto a este objetivo a pesquisa foi exploratória, pois a autora apenas constatou a frequência de determinados eventos sem necessidade de explicar os motivos para a sua ocorrência. No que se refere à abordagem do problema foi utilizado o método qualitativo complementado por um estudo estatístico de uma amostra que não representa uma totalidade. O estudo traz um referencial teórico necessário para o bom entendimento desta pesquisa. Nele é apresentado um breve histórico sobre a segurança do trabalho, são explicados os conceitos de insalubridade e de periculosidade, identificando suas legislações específicas e é exposto o que são as perícias judiciais, sobre insalubridade e periculosidade, realizadas para as Varas Trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho. No que diz respeito às análises dos processos, observou-se que na grande maioria das vezes o juiz acatou a conclusão do laudo pericial, mostrando que a perícia judicial tem enorme capacidade de influenciar o magistrado na formação de sua sentença, deixando claro a extrema importância de um perito imparcial e neutro em relação às partes do processo para que se possa garantir a efetividade da justiça nos processos trabalhistas.

Palavras-chave: Insalubridade. Periculosidade. Perícia Judicial. Laudo Pericial. Segurança do Trabalho.

## ABSTRACT

This work had as main goal, through a documentary research, to analyze, on the different aspects, judicial expertise of the 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José/SC (labor court), jurisdictional body to the Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região (TRT 12). In order to that, 50 cases of the referred local court were selected, with judgments already handed down in the first degree of jurisdiction and with expertise carried out in 2019. As for this objective, the research was exploratory, as the author only found the frequency of certain events without needing to explain the reasons for their occurrence. Regarding the approach to the problem, the qualitative method was used, complemented by a statistical study of a sample that does not represent a totality. The study provides a theoretical framework necessary for a good understanding of this research. It presents a brief history of Occupational Safety, explains the concepts of unhealthy and dangerousness, identifying their specific legislation and exposes what are the judicial expertise, about unhealthy and dangerousness, carried out for the labor courts of the Tribunal Regional do Trabalho. About the analysis of the cases, it was observed that in the vast majority of times the judge accepted the conclusion of the expert report, showing that the judicial expert has enormous capacity to influence the magistrate in the formation of the case sentence, revealing the extreme importance of an expert impartial and neutral in relation to the parts of the process so that the effectiveness of justice in labor processes can be guaranteed.

Keywords: Unhealthy. Dangerousness. Judicial Expertise. Expert Report. Occupational Safety.

## **SIGLAS**

TRT 12 – Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

TST – Tribunal Superior do Trabalho.

STF – Supremo Tribunal Federal.

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

NR's – Normas Regulamentadoras.

OIT – Organização Internacional do Trabalho.

CPC – Código de Processo Civil.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Natureza dos pedidos nos processos .....	37
Gráfico 2 – Conclusões dos peritos em relação aos pedidos .....	38
Gráfico 3 – Conclusões dos peritos em pedidos de apenas insalubridade .....	39
Gráfico 4 – Conclusões dos peritos em pedidos de apenas periculosidade.....	39
Gráfico 5 – Conclusões dos peritos em casos de pedidos dos dois adicionais.....	40
Gráfico 6 – Agentes insalubres mais presentes na caracterização de insalubridade pelos peritos .....	41
Gráfico 7 – Grau de insalubridade na caracterização dada pelos peritos .....	42
Gráfico 8 – Atividades mais presentes na caracterização de periculosidade pelos peritos .....	43
Gráfico 9 – Sentenças em que o juiz acatou, não acatou ou acatou em partes a conclusão do perito.....	44
Gráfico 10 – Sentenças do juiz com base nas perícias em que o perito concluiu existir insalubridade.....	45
Gráfico 11 – Sentenças do juiz com base nas perícias em que o perito concluiu não existir insalubridade.....	46
Gráfico 12 – Sentenças do juiz com base nas perícias em que o perito concluiu existir periculosidade.....	46
Gráfico 13 – Sentenças do juiz com base nas perícias em que o perito concluiu não existir periculosidade.....	47

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Anexos da NR 15 .....	25
Tabela 2 - Anexos da NR 16 .....	29

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
1.1 TEMA E DELIMITAÇÃO .....	13
1.2 PROBLEMA DE PESQUISA .....	13
1.3 JUSTIFICATIVA .....	14
1.4 OBJETIVOS .....	14
<b>1.4.1 Objetivo Geral .....</b>	<b>15</b>
<b>1.4.2 Objetivo Específico.....</b>	<b>15</b>
1.5 DESENHO METODOLÓGICO.....	15
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO .....	17
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>18</b>
2.1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A SEGURANÇA DO TRABALHO.....	18
2.2 INSALUBRIDADE .....	22
2.3 PERICULOSIDADE .....	27
2.4 PERÍCIAS SOBRE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.....	29
<b>3 RESULTADOS E ANÁLISES.....</b>	<b>34</b>
3.1 CAMPO DE PESQUISA.....	34
3.2 METODOLOGIA DA PESQUISA .....	34
3.3 RESULTADOS E ANÁLISES.....	35
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>54</b>
<b>ANEXO A – TABELA DE PROCESSOS ANALISADOS.....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século XVIII, iniciou-se um importante período de desenvolvimento tecnológico conhecido como Revolução Industrial. Tal marco histórico começou na Inglaterra e se espalhou por todo o mundo. Naquele momento surgiram as indústrias e o fortalecimento do capitalismo, cujo fato causou grandes impactos na economia mundial e na vida da população, pois foi responsável por mudanças no processo produtivo e nas relações de trabalho (NEVES e SOUZA, 2020).

Ainda de acordo com Neves e Souza (2020), naquele período de avanço tecnológico, além de baixa remuneração e jornadas de trabalho de até 16 horas, os trabalhadores não possuíam qualquer tipo de segurança e eram constantemente expostos ao trabalho insalubre e perigoso, sendo muito comum o acontecimento de acidentes. Além disso, os empregados que se afastavam por problemas de saúde poderiam ser demitidos e não receberiam seus salários.

“Naquele momento, o consumo da força de trabalho, resultante da submissão dos trabalhadores a um processo acelerado e desumano de produção, exigiu uma intervenção, sob pena de tornar inviável a sobrevivência e reprodução do próprio processo”. Conforme Mendes e Dias (p.341, 1991) sobre a Revolução Industrial na primeira metade do século XIX. Os autores afirmam ainda que foi nesta ocasião que surgiu a medicina do trabalho, enquanto especialidade médica.

No Brasil, a preocupação com a segurança do trabalhador começou tardiamente, uma vez que a nossa Revolução Industrial se iniciou apenas no século XX. Nesta época Getúlio Vargas, então presidente, sancionou em 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) inserindo de forma definitiva os direitos trabalhistas, individuais e coletivos, na legislação brasileira. A partir daí, outras medidas foram tomadas para evoluir a segurança do trabalho no país, como as Normas Regulamentadoras (NR's) aprovadas em 1978.

Essas Normas Regulamentadoras são orientações, com força de lei, que definem procedimentos técnicos relacionados à segurança e saúde do trabalhador.

Dentre as NR's, a que descreve as atividades, as operações e os agentes insalubres que possam oferecer algum risco à saúde do trabalhador é a NR15, já a que define as atividade e operações consideradas legalmente perigosas é a NR16. A identificação e caracterização dessas atividades é de extrema importância para que se possa minimizar a probabilidade de ocorrência de acidentes e doenças fatais e graves.

Devido ao risco das atividades descritas nas NR's, as normas citadas, inclusive a CLT, garantem aos trabalhadores que estiverem nessas circunstâncias perigosas ou insalubres,

adicionais de salário em caráter compensatório, que podem não ser pagos pelos empregadores, ensejando demandas trabalhistas.

São os engenheiros e médicos do trabalho quem estão aptos, em processos trabalhistas, para identificar e classificar, através de perícias, as condições ou não de insalubridade e periculosidade, conforme o artigo 195 da CLT:

A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (BRASIL,1943).

Percebe-se, então, a importância dos peritos e das perícias de insalubridade e periculosidade na segurança e saúde no trabalho, a fim de servir como auxílio ao juiz na garantia dos direitos do trabalhador.

## 1.1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O tema deste trabalho é a análise das perícias determinadas pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José/SC no ano de 2019.

Para delimitar o tema, foram escolhidos 5 peritos que tenham feito laudos periciais sobre insalubridade e/ou periculosidade para a 3ª Vara do Trabalho no ano de 2019 e após a respectiva escolha, foram selecionados aleatoriamente 10 processos de cada perito, totalizando 50 processos para análise.

Essa análise ficou restrita às sentenças proferidas em primeiro grau de jurisdição, quer dizer, na Vara de origem, não se levando em conta se, no pedido específico de insalubridade e/ou periculosidade, tais decisões foram reformadas em grau de recurso pelas instâncias superiores, por exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT 12) com jurisdição no estado de Santa Catarina, ou o Tribunal Superior do Trabalho (TST) com jurisdição nacional, ou mesmo se ainda se encontram em grau de recurso.

## 1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Os principais questionamentos a serem respondidos até o final deste trabalho, são:

- a) O que são as perícias feitas por Engenheiros de Segurança do Trabalho para as varas trabalhistas?

- b) Nos processos trabalhistas é mais comum o pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade?
- c) É possível fazer o pedido sucessivo de adicional de insalubridade e periculosidade?
- d) Dos casos em que o perito identificou condições de insalubridade, quais foram os agentes insalubres mais presentes no ambiente de trabalho?
- e) Dos casos em que o perito identificou condição de periculosidade, quais foram as atividades perigosas mais frequentes?
- f) Nas perícias analisadas, os resultados geralmente se mostraram a favor do pedido de insalubridade e/ou periculosidade, ou se mostraram contra as solicitações?
- g) Nas perícias estudadas, com qual frequência o(a) juiz(a) da vara acatou a decisão do perito?

### 1.3 JUSTIFICATIVA

As perícias trabalhistas são de extrema importância para a efetividade da justiça dos processos trabalhistas, pois servem como prova para evidenciar o fato, apresentando ao juiz o conhecimento técnico necessário para a solução dos processos.

De acordo com o Artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a perícia é obrigatória para a caracterização de periculosidade e/ou insalubridade e deve ser realizada por um Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho (BRASIL,1943).

Nota-se então a importância do perito nos processos trabalhistas, pois somente a partir de seu laudo pericial será possível identificar a condição de trabalho perigoso e/ou insalubre, tornando-se um essencial auxiliar do juízo para que o magistrado possa efetivar sua prestação jurisdicional.

Logo, o que motivou a realização desta pesquisa foi buscar mais informações e familiaridade sobre as perícias, pois através delas é possível beneficiar tanto trabalhadores, como empresas e empregadores, de forma justa. Além disto, também é possível visualizar um ótimo campo de trabalho para os Engenheiros de Segurança do Trabalho.

### 1.4 OBJETIVOS

Neste item serão expostos o objetivo geral e os objetivos específicos deste trabalho.

### 1.4.1 Objetivo Geral

Este trabalho tem por objetivo geral, por meio de uma pesquisa documental, analisar sobre diferentes aspectos perícias determinadas pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José/SC, órgão jurisdicionado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT 12), no ano de 2019.

### 1.4.2 Objetivo Específico

- a) Apresentar um breve histórico acerca da Segurança do Trabalho;
- b) Conceituar insalubridade, bem como identificar suas legislações específicas;
- c) Conceituar periculosidade, bem como identificar suas legislações específicas;
- d) Compreender o que são as perícias, de insalubridade e periculosidade, realizadas para as Varas Trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho;
- e) Analisar sobre diferentes aspectos algumas perícias realizadas para a 3ª Vara do Trabalho do TRT 12, no ano de 2019.

## 1.5 DESENHO METODOLÓGICO

Nesta seção será apresentada a metodologia utilizada na realização desta pesquisa. De acordo com Motta et al. (2016, p.51):

Diz respeito à etapa que se busca essencialmente pela pergunta: Como se pretende obter os resultados? Se o estudante na fase do trabalho científico conseguir responder claramente a essa pergunta, é sinal de que a metodologia aplicada no trabalho ficou bem definida e articulada com a natureza do problema e com os objetivos traçados no projeto de pesquisa.

Segundo Motta et al. (2013, p.85):

Para todas as atividades da vida humana, é necessário escolher a melhor via, o melhor caminho, isto é, o melhor método. Na ciência também não é diferente. Se o pesquisador lança um problema de pesquisa, se deseja investigar um determinado fenômeno, precisa, antes de tudo, determinar o caminho a ser seguido para encontrar respostas para o seu problema. Assim, o método consiste no ponto de ligação entre a dúvida e o conhecimento.

No que se refere a sua natureza a pesquisa é classificada como básica. Conforme a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2013, p.99):

Pesquisa básica consiste em trabalhos experimentais ou teóricos realizados principalmente com o objetivo de adquirir novos conhecimentos sobre os fundamentos dos fenômenos e fatos observáveis, sem considerar uma determinada aplicação ou um uso em particular.

Logo, a pesquisa básica tem a finalidade principal de aumentar o conhecimento sobre determinado assunto, sem que exista um interesse de aplicação imediata.

Quanto a abordagem do problema é utilizado o método qualitativo, tendo em vista o conceito definido por Motta et al. (2013, p.112) “o principal objetivo da pesquisa qualitativa é o de conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação”. Ademais:

Enquanto que na pesquisa quantitativa a análise é dedutiva, porque trabalha com totalidades, com um universo populacional ou com um subconjunto representativo da população (amostra), a pesquisa qualitativa analisa as percepções de poucos sujeitos envolvidos no processo, sem a preocupação com a totalidade dos sujeitos envolvidos naquela situação ou realidade pesquisada (MOTTA et al., 2013, p.113).

Entretanto, apesar de utilizar o método qualitativo, neste trabalho também são utilizados gráficos para sintetizar o levantamento dos dados obtidos nas análises das perícias, portanto, é uma pesquisa qualitativa complementada por um estudo estatístico de uma amostra que não representa uma totalidade.

No tocante ao objetivo a pesquisa é exploratória, uma vez que se busca maior familiaridade com o tema em questão. Segundo Motta et al. (2013, p.106): “Os problemas de pesquisa exploratória geralmente não apresentam relações entre variáveis. O pesquisador apenas constata e estuda a frequência de uma variável”. Ou seja, procura-se entender a natureza de fenômeno sem correlacioná-lo a outros aspectos e sem necessidade de explicar os fatores que contribuem para a sua ocorrência. Ainda de acordo com Motta et al. (2013, p.107) “a pesquisa exploratória só se justifica quando os pesquisadores desconhecem a realidade que querem investigar”. Por fim, os autores comentam:

O planejamento da pesquisa exploratória é bastante flexível e pode assumir caráter de pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, estudos de caso, levantamentos etc. As técnicas de pesquisa que podem ser utilizadas na pesquisa exploratória são: formulários, questionários, entrevistas, fichas para registro de avaliações clínicas, leitura e documentação quando se tratar de pesquisa bibliográfica (MOTTA et al., 2013, p.106).

Neste trabalho, quanto aos procedimentos técnicos, é utilizada a pesquisa documental, pois será desenvolvida com base em documentos já elaborados, constituídos principalmente das perícias trabalhistas da 3ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e

das normas regulamentadoras NR 15 e NR16, que falam sobre atividades e operações insalubres e perigosas respectivamente.

O desenvolvimento da pesquisa documental segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica. Apenas cabe considerar que, enquanto na pesquisa bibliográfica as fontes são constituídas sobretudo por material impresso localizado nas bibliotecas, na pesquisa documental, as fontes são muito mais diversificadas e dispersas (GIL, 2020, p. 46).

## 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Este trabalho está estruturado em quatro capítulos.

O primeiro capítulo contém a introdução, com tema e delimitação, problema e justificativa que levaram à escolha do tema, objetivos gerais e específicos, desenho metodológico e estrutura do trabalho.

O segundo capítulo corresponde ao referencial teórico, é neste momento que são apresentados os conceitos centrais necessários para o bom entendimento deste trabalho, servindo como embasamento para o desenvolvimento do tema em questão. Este capítulo será dividido em quatro seções, são elas:

- Um breve histórico sobre a segurança do trabalho;
- Insalubridade;
- Periculosidade; e
- Perícias sobre insalubridade e periculosidade.

O terceiro capítulo trata dos resultados e análises das perícias, neste momento serão abordadas três seções:

- Campo de pesquisa;
- Metodologia da pesquisa; e
- Resultados e análises.

O quarto e último capítulo traz as considerações finais do trabalho, buscando verificar se os objetivos iniciais foram alcançados, entender a importância da pesquisa e fazer sugestões para trabalhos futuros.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo são apresentados os conceitos centrais necessários para o bom entendimento deste trabalho.

### 2.1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A SEGURANÇA DO TRABALHO

“Inicialmente, o trabalho foi considerado na Bíblia como castigo. Adão teve de trabalhar para comer em razão de ter comido a maçã proibida” (MARTINS, 2009, p. 3).

O trabalho sempre esteve presente na vida do ser humano. Desde o início da civilização, atividades como a pesca, a caça e a colheita fizeram parte do dia a dia do homem para que ele pudesse satisfazer as suas necessidades essenciais de sobrevivência, como se alimentar, se proteger e se abrigar.

A partir do momento em que o homem se fixou a terra e organizou o sistema de trocas, ele deixou de trabalhar sozinho ou com sua família para seu próprio sustento e surgiu a ideia de utilização do trabalho em benefício de pessoa diversa do próprio trabalhador. Desde então, o trabalho assumiu, ao longo do tempo, basicamente as seguintes formas: **escravidão, servidão, corporações de ofício e emprego** (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p.1).

“As condições de trabalho foram modificando-se no decorrer dos anos. Inicialmente, o trabalho era tido como atribuição dos escravos e dos servos. Os nobres não se dedicavam ao trabalho” (MARTINS, 2016, p.37).

Alexandrino e Paulo (2010) comentam que na antiguidade os seres humanos eram divididos entre senhores e escravos. Os escravos eram considerados propriedades dos senhores e não sujeitos de direito, portanto sequer cogitava-se em direitos trabalhistas. Com o tempo a escravidão foi cedendo lugar à servidão, regime de trabalho adotado no período do feudalismo. Os servos, embora não considerados objetos de propriedade, também não eram livres, pois em troca de proteção militar e política, precisavam trabalhar nas terras do senhor feudal e entregá-lo quase toda sua produção.

Na Idade Média, também existiram as corporações de ofícios. Essas eram grupos de trabalhadores especializados em determinado produto que visavam controlar o mercado e garantir o privilégio dos mestres que eram seus dirigentes. Elas eram divididas em três classes: os mestres, os companheiros e os aprendizes. Os aprendizes eram jovens que aprendiam, mediante pagamento dos pais, determinado ofício ou profissão com os mestres. Eram submetidos a pesadas cargas horárias e a punições corporais. Assim que seu aprendizado fosse

considerado suficiente o aprendiz passava a ser companheiro e a receber pagamento pelos seus trabalhos. De acordo com o estatuto da corporação era possível que um companheiro se tornasse um mestre, entretanto era necessária a aprovação numa prova que além de difícil era cara (ALEXANDRINO e PAULO, 2010; MARTINS, 2009). Contudo, “...quem contraísse matrimônio com a filha do mestre, desde que fosse companheiro, ou se casasse com a viúva do mestre, passava a essa condição. Dos filhos do mestre, não se exigia qualquer exame ou avaliação de obra” (MARTINS, 2009, p.5). Sendo assim, o que acontecia na prática era que apenas filhos ou sucessores de mestres conseguiam subir de posição. Afinal, os mestres queriam assegurar seus privilégios e garantir a transmissão da sua linhagem.

Percebe-se que comparado ao regime de escravidão ou servidão as corporações de ofício já possuíam certa liberdade para os trabalhadores, contudo ainda não existia a preocupação com sua saúde e seus direitos.

A Revolução Francesa pôs fim às corporações de ofício, pois elas eram instituições, a toda evidência, incompatíveis com o ideal de liberdade individual do homem, cerne do Liberalismo do século XVIII, base maior dessa Revolução. Não admitiam, os ideólogos da Revolução Francesa, a possibilidade de existirem poderes intermediários entre o indivíduo e o Estado, como representavam as corporações de ofício, com seus estatutos próprios, conferindo poderes quase absolutos aos mestres, infensas à intervenção do Estado em seus assuntos internos (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p.3).

“A Revolução Francesa de 1848 e sua Constituição reconheceram o primeiro dos direitos econômicos e sociais: o direito ao trabalho. Foi imposta ao Estado a obrigação de dar meios ao desempregado de ganhar sua subsistência” (MARTINS, 2009, p.5).

Ao passo que a Revolução Francesa forneceu as bases ideológicas e jurídicas para o surgimento do trabalho livre, a Revolução Industrial é apontada como causa econômica direta do surgimento do Direito do Trabalho. Com a Revolução Industrial, a vinculação entre o trabalhador e a pessoa beneficiária do seu trabalho passou a consubstanciar a relação que viria a ser conhecida como regime de emprego, dando origem, também, ao salário (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p.3).

Em outras palavras, Martins (2009, p.5) comenta que “a Revolução Industrial acabou transformando o trabalho em emprego. Os trabalhadores, de maneira geral, passaram a trabalhar por salários. Com a mudança, houve uma nova cultura a ser aprendida e uma antiga a ser desconsiderada”.

Entretanto, apesar das notáveis mudanças, neste início da revolução a segurança e a saúde dos operários continuava não sendo uma preocupação, conforme relatam Alexandrino e Paulo (2010, p. 4):

Nos tempos iniciais da Revolução Industrial, as condições de trabalho dos operários - homens, mulheres e crianças - eram extremamente desumanas, chegando a jornada diária a até 16 horas, não existindo limite mínimo de idade para o trabalho infantil, tampouco regras de proteção contra acidentes de trabalho ou de amparo a suas vítimas etc. Com o tempo, entretanto, a nova classe de trabalhadores começou a reunir-se, associar-se, para reivindicar melhores condições de trabalho para eles próprios e foram obtendo, a duras penas, graduais avanços.

Além das péssimas condições de trabalho, os baixos salários pagos aos trabalhadores em função da grande demanda de mão de obra também foi um problema nesta época. Martins (2016, p.37) comenta sobre o assunto:

Com a revolução Industrial, a partir do momento em que passaram a ser utilizadas máquinas na produção, começaram a surgir novas condições de trabalho. O tear foi um elemento causador de desemprego na época. Houve aumento de mão de obra disponível, causando, em consequência, a diminuição dos salários pagos aos trabalhadores. A partir desse momento, os operários passaram a reunir-se para reivindicar novas condições de trabalho e melhores salários, surgindo os conflitos trabalhistas, principalmente coletivos. Os obreiros paralisavam a produção, ocasionando a greve, como mecanismo de autodefesa, visto que inexistiam normas que resolvessem esses conflitos. Só se retomava o trabalho quando uma das partes cedesse em suas reivindicações.

A exploração dos trabalhadores pelos empregadores e os conflitos e tensões sociais decorrentes dessa situação levaram ao reconhecimento da necessidade de intervenção estatal nas relações de trabalho, como forma de garantir uma proteção mínima ao trabalhador (ALEXANDRINO e PAULO, 2010). Ou seja, o Estado se vê forçado a abandonar sua posição neutra como admitia a ideologia do Liberalismo, que não tolerava a intervenção do Estado na economia, e passa a ser intervencionista. Neste momento começam a surgir as primeiras leis relacionadas à proteção dos trabalhadores.

Na Inglaterra, berço da Revolução Industrial, em 1802 surge a “Lei de Peel” que disciplinou o trabalho dos menores em fábricas, limitando a 12 horas a jornada diária (ALEXANDRINO e PAULO, 2010; MARTINS, 2009). Além da redução da jornada de trabalho, o expediente não poderia iniciar antes das 6h nem terminar após as 21h. Em 1819, neste mesmo país, passou a ser considerado ilegal o emprego de menores de 9 anos e restringindo o horário de trabalho dos menores de 16 anos para 12 horas nas atividades algodoceiras (MARTINS, 2009). Os sindicatos foram reconhecidos em 1824 (ALEXANDRINO e PAULO, 2010). Em 1833 lei proibiu (exceto na indústria da seda) o emprego de menores de 9 anos, a jornada máxima das crianças entre 9 e 13 anos reduziu para 9 horas diárias, a dos jovens entre 14 e 18 anos para 12 horas diárias, com intervalo mínimo de uma hora e meia para as refeições e proibiu o trabalho noturno para todos os menores de 18 anos. A mesma lei também instituiu uma frequência escolar obrigatória diária de 2 horas para todos os menores de

14 anos (ENGELS, 2010). Assim as leis foram aos poucos se formando em diversos países e se transformando em legislações trabalhistas, destacam-se:

“Na França, em 1813 foi proibido o trabalho dos menores em minas, em 1814 foi vedado o trabalho aos domingos e feriados. Em 1839 foi proibido o trabalho de menores de 9 anos e a jornada de trabalho era de 10 horas para os menores de 16 anos” (MARTINS, 2009, p. 7) “... o direito de greve foi reconhecido em 1864; na Alemanha, os seguros sociais o foram em 1881 e assim por diante” (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 4).

Não apenas os diversos ordenamentos jurídicos dos países ocidentais espelharam essa preocupação com a situação de desigualdade entre trabalhadores e empregadores. A Igreja Católica contribuiu com sua influência política e ideológica, assumindo posicionamento social de importância, manifestado em documentos como a Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, de lavra do Papa Leão XIII. A *Rerum Novarum*, segundo a qual “não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital”, procurou estabelecer regras de convivência entre o capital e o trabalho, situando a Igreja em posição relevante no que concerne a preocupações sociais derivadas das relações trabalhistas (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 5).

Após o término da Primeira Guerra Mundial surgiu o constitucionalismo social, ou seja, a inclusão nas constituições de normas relativas à defesa social da pessoa, aos interesses sociais e às garantias de direitos constitucionais. A primeira Constituição a tratar sobre o Direito do Trabalho foi a do México, em 1917, que proibia o trabalho de menores de 12 anos e estabelecia salário mínimo, jornada de 8 horas, proteção contra acidentes de trabalho, etc. A segunda foi a Alemã, de Weimar, de 1919, que entre outras coisas criou um sistema de seguro social e a possibilidade de os trabalhadores colaborarem com os empregadores na fixação de condições de trabalho e salários. Neste mesmo ano acontece o Tratado de Versalhes, o qual prevê a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para promover a justiça social, protegendo a relação entre empregados e empregadores no âmbito internacional. A partir de então, as Constituições da maioria dos países passaram a constitucionalizar os direitos trabalhistas (MARTINS, 2009).

A primeira constituição a versar sobre o assunto no Brasil foi a de 1934. Nela, destacam-se a garantia à liberdade sindical, a isonomia salarial, o salário mínimo, a jornada de trabalho de oito horas e as férias anuais remuneradas. Em 1937, Getúlio Vargas outorgou uma constituição intervencionista, com forte presença do Estado nas relações trabalhistas, que instituiu o sindicato único, criou o imposto sindical, estabeleceu a competência normativa dos tribunais do trabalho para evitar o entendimento direto entre trabalhadores e empregadores, vedou o direito de greve etc. Em 1943 foi sancionada a CLT, com o objetivo de reunir as leis trabalhistas existentes na época, consolidando-as. A Constituição de 1946 acabou com o

intervencionismo exagerado da Constituição de 1937. A Constituição de 1967 tem praticamente a mesma redação da Constituição anterior no que diz respeito aos direitos trabalhistas. Finalmente em 1988 foi promulgada a Constituição atual. Nela encontram-se o tema amplamente tratado. Muitas das regras presentes até então apenas na CLT passaram a ter *status* de normas constitucionais (ALEXANDRINO e PAULO, 2010).

Além da CLT e da própria Constituição de 1988, outras medidas foram criadas para evoluir a segurança do trabalho no país, como as Normas Regulamentadoras (NR's) aprovadas em 1978 que são orientações, com força de lei, que definem procedimentos técnicos relacionados à segurança e saúde do trabalhador.

## 2.2 INSALUBRIDADE

Define-se insalubre como algo “que não faz bem à saúde; diz-se do local cujas condições são prejudiciais à saúde; deletério” (INSALUBRE, 2020).

“O adicional de insalubridade surgiu, inicialmente, com o objetivo de proporcionar uma alimentação que suprisse as necessidades calóricas dos empregados” (VULCANO, 2015, p. 69). Entretanto, percebeu-se com o tempo que a melhoria na alimentação não evitava que os trabalhadores contraíssem doenças ocupacionais, além de ser um incentivo para que eles procurassem atividades insalubres para obterem uma melhoria no salário. Em função disso, tanto a Inglaterra quanto os Estados Unidos, em 1760 e em 1830 respectivamente, extinguiram este pagamento (SILVA, 2016). Apesar de já ter sido rejeitado nesses países, no Brasil, este adicional foi criado em 1936 pela Lei nº185 de 14 de janeiro, antes mesmo da CLT, e progride até hoje. A Lei permitia que o salário mínimo de trabalhadores em atividades insalubres fosse aumentado em até 50%, conforme os seguintes termos do art. 2º:

Art. 2º Salário mínimo é a remuneração mínima devida ao trabalhador adulto por dia normal de serviço. Para os menores aprendizes ou que desempenhem serviços especializados é permitido reduzir até de metade o salário mínimo e para os trabalhadores ocupados em serviços insalubres e permitido argumentá-lo na mesma proporção (BRASIL, 1936).

De acordo com Silva (2016), em 1943 foi criada a CLT e nela foi inserido um capítulo específico sobre a segurança e a medicina do trabalho (Capítulo V) e uma seção exclusiva sobre as atividades insalubres e perigosas (Seção XIII).

Na sua criação, a CLT definia em seu art. 187 as atividades insalubres como:

Art. 187- São consideradas indústrias insalubres, enquanto não se verificar haverem delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, as que capazes, por sua própria natureza, ou pelo método de trabalho, de produzir doenças, infecções ou intoxicações, constam dos quadros aprovados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§1º A insalubridade, segundo o caso, poderá ser eliminada:- pelo tempo limitado da exposição ao tóxico (gases, poeiras, vapores, fumaças nocivas e análogos); pela utilização de processos, métodos ou disposições especiais que neutralizem ou removam as condições de insalubridade, ou ainda pela adoção de medidas, gerais ou individuais, capazes de defender e proteger a saúde do trabalhador.

§2º A qualificação de insalubre aplica-se somente às seções e locais atingidos pelos trabalhos e operações enumerados nos quadros a que se refere o presente artigo (BRASIL,1943b).

Esse artigo já foi revogado e atualmente as atividades consideradas insalubres são tratadas no art. 189, redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, como:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL,1943).

Esclarece o art. 194, da CLT, que “o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física” (BRASIL,1943). E ainda discorre sobre como far-se-á esta eliminação:

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:  
I - Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;  
II -Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.  
Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo (BRASIL,1943).

Contudo, a Súmula 289 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) explica que:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado (BRASIL, 2003).

Quanto ao valor do adicional pago, ele poderá ser de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo da região, dependendo do grau de exposição ao risco, conforme art. 192 da CLT:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10%

(dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo (BRASIL, 1943).

Nota-se que quanto maior é o salário recebido, menor é a proporção entre ele e o adicional de insalubridade, visto que este incide sobre o solário mínimo. Sendo assim, muitas vezes o empregador prefere pagar o adicional a eliminar o risco à saúde do trabalhador.

De acordo com o art. 195 da CLT “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho” (BRASIL,1943).

Também na CLT é atribuído ao Ministério do Trabalho aprovar o quadro de atividades e operações insalubres, conforme seu art. 190:

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes (BRASIL,1943).

O adicional de insalubridade será então em função do quadro de atividades e operações aprovado pelo Ministério do Trabalho. Neste contexto, surge em 1978, através da Portaria nº 3.214/78, a Norma Regulamentadora nº 15 que define essas atividade e operações insalubres e permanece em vigor até hoje.

E finalmente, em 1988, este adicional passa a ser previsto na Constituição Federal como um dos direitos sociais, capítulo II, do trabalhador, conforme seu art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (BRASIL,1988).

A partir da Constituição atual a base de cálculo do adicional de insalubridade começou a causar dúvidas e discussões. Até então quem regia sobre o assunto era o art. 192 da CLT que definia a utilização do salário mínimo como base. Entretanto, a nova Constituição trouxe também em seu art. 7º, inciso IV, o seguinte dizer:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação,

saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Portanto, entende-se que embora os trabalhadores tenham direito ao salário mínimo ele não pode ser usado como base de cálculo, pois a sua vinculação é vedada. A partir de então começa um longo debate sobre o assunto.

A Súmula Vinculante, de 2008, nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu como inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o benefício, entretanto também proibiu a substituição desse parâmetro por meio de decisão judicial. Todavia, em julho de 2008, o TST tentou mudar este entendimento com a publicação da Súmula nº 228, decidindo pelo salário base como referência para o cálculo, salvo houvesse critério mais vantajoso fixado em decisão coletiva. Um ano mais tarde o STF suspendeu liminarmente a nova redação da súmula. Em 2018, o ministro Ricardo Lewandowski cancelou de forma definitiva a Súmula 228 na parte que estipula o salário básico como base de cálculo, ao decidir que não era possível o judiciário substituir o salário mínimo como indexador sem que antes houvesse uma lei que o fizesse. Sendo assim, o adicional de insalubridade continua sendo calculado sobre o valor do salário mínimo (SERCON, 2020).

Quanto as atividades consideradas insalubres pela justiça do trabalho e que, portanto, fazem jus ao adicional de insalubridade, a NR 15 dispões de 14 anexos com os agentes prejudiciais à saúde do trabalhador, são eles:

Tabela 1 - Anexos da NR 15

(continua)

ANEXO	DESCRIÇÃO
1	Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente
2	Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto
3	Limites de Tolerância para Exposição ao Calor
4	Revogado (Níveis Mínimos de Iluminamento)
5	Radiações Ionizantes
6	Trabalho Sob Condições Hiperbáricas
7	Radiação não - ionizante
8	Vibração
9	Frio
10	Umidade
11	Agentes Químicos cuja Insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e

Tabela 1 – Anexos da NR 15

ANEXO	DESCRIÇÃO	(conclusão)
	inspeção no local de trabalho	
12	Limites de Tolerância para Poeiras Minerais	
13	Agentes Químicos (13A – Benzeno)	
14	Agentes Biológicos	

Fonte: elaborado pela autora com base na NR 15 (2020).

De acordo com a NR 15, consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos nos anexos n.º 1 (ruído contínuo ou intermitente), 2 (ruídos de impacto), 3 (exposição ao calor), 5 (radiações ionizantes), 11 (agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho) e 12 (poeiras minerais). Também nas atividades mencionadas nos anexos n.º 6 (condições hiperbáricas), 13 (agentes químicos) e 14 (agentes biológicos). E nas comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7 (radiação não – ionizante), 8 (vibração), 9 (frio) e 10 (umidade) (BRASIL, 1978).

Ainda de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, “entende-se por ‘Limite de Tolerância’, [...], a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral” (BRASIL, 1978, p.1).

Percebe-se, então, que para alguns agentes é necessário que se faça utilização de métodos quantitativos para a definição de um determinado parâmetro ao qual o trabalhador está exposto e assim compará-lo com o limite de tolerância, caracterizando ou não a atividade como insalubre. Para outros casos, entretanto, não existem limites que possam ser calculados e comparados, logo, o perito deve avaliar qualitativamente o posto de trabalho, a função e a atividade laboral e assim definir tratar-se ou não de um caso insalubre. Nota-se também casos em que a atividade em si já enseja na caracterização de insalubridade.

Quanto ao valor do benefício, a NR 15 reafirma em seu item **15.2** o art. 192 da CLT, ou seja, será de 40%, 20% ou 10% sobre o salário mínimo da região dependendo do grau de exposição ao risco:

**15.2** O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

**15.2.1** 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

**15.2.2** 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

**15.2.3** 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; (BRASIL,1978, p.1 e 2).

A NR 15 ainda comenta, em seu item 15.3, que “no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa” (BRASIL,1978, p.2). Portanto, caso o trabalhador esteja exposto a mais de um agente insalubre ele não receberá mais de um benefício, apenas o que lhe é mais vantajoso, o de maior valor.

Assim como na CLT, a NR também diz que o adicional pago em função de alguma atividade ou operação insalubre será cessado assim que esta tenha sido eliminada ou neutralizada. “A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador” (BRASIL,1978, p.2).

No transcorrer do trabalho os agentes insalubres serão divididos em agentes físicos, químicos e biológicos, de acordo com a classificação da NR 09 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais:

**9.1.5.1** Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.

**9.1.5.2** Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

**9.1.5.3** Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros (BRASIL,1994, p.2).

## 2.3 PERICULOSIDADE

De acordo com Dicio, um dicionário online de português, periculoso é algo “que oferece perigo” ou ainda “em que há perigo; prejudicial, pernicioso”. O mesmo dicionário também define periculoso como sinônimo de “perigoso, pernicioso, prejudicial” (PERICULOSO, 2020).

O adicional de periculosidade é um benefício pago ao empregado registrado que realiza atividades perigosas, colocando em risco sua vida ou sua integridade física, com a finalidade de compensar possíveis danos pelo risco inerente da profissão. Este adicional tem previsão legal no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, já exposto anteriormente:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (BRASIL,1988).

A CLT também versa sobre o assunto, veja-se o art. 193:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta (BRASIL, 1943).

Diferente do adicional de insalubridade que tem sua base de cálculo o salário mínimo da região, o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário base do empregado, conforme § 1º do art.193 da CLT, citado anteriormente, e o item 16.2 da NR 16 – Atividades e Operações Perigosas:

“**16.2** O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa” (BRASIL, 1978, p. 1).

O § 2º do art. 193 da CLT encontra-se também redigido no item 16.2.1 da NR 16: “o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido” (BRASIL, 1978, p. 1). Ou seja, caso o trabalhador esteja enquadrado tanto em atividades insalubres quanto em atividades perigosas ele receberá apenas um adicional, podendo optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Em relação às atividades consideradas perigosas à vida do trabalhador, já mencionadas no art.193 da CLT, a NR 16 traz seis anexos que tratam com mais detalhes sobre o tema, são eles:

Tabela 2 - Anexos da NR 16

ANEXO	DESCRIÇÃO
1	Atividades e Operações Perigosas com Explosivos
2	Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis
3	Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial
4	Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica
5	Atividades Perigosas em Motocicleta
(*)	Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas

Fonte: elaborado pela autora com base na NR 16 (2020).

Estes anexos da NR 16 trazem um rol taxativo de atividades e operações que oferecem risco elevado à saúde do empregado e em alguns casos apresenta também como delimitar a área na qual outros trabalhadores também estão expostos ao risco. Logo, aqueles que não exercem as funções descritas nos anexos, mas que executam suas atividades nas áreas de risco também possuem o direito de receber o adicional de periculosidade. Por isso, conforme o item 16.8 da Norma em questão, “todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador” (BRASIL, 1978, p. 2).

Assim como nos casos referentes à insalubridade, a caracterização da periculosidade também será feita através de perícias por um Médico do Trabalho ou por um Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme disposto no art. 195 da CLT. Cabe aqui salientar que apenas os trabalhadores que exercem as atividades ou operações descritas no rol taxativo ou que exerçam suas funções nas áreas de riscos descritas nos anexos da NR 16 terão direito ao adicional de periculosidade. Embora existam outras funções que coloquem em risco a vida do trabalhador, não cabe ao perito caracterizar a periculosidade, pois outras atividades que não estejam nos referidos anexos não possuem previsão legal.

#### 2.4 PERÍCIAS SOBRE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As perícias são, segundo o dicionário Dicio, uma “avaliação minuciosa e, geralmente, feita por especialista(s)” ou ainda uma “particularidade de quem demonstra habilidade, destreza e maestria” (PERÍCIA, 2020). A palavra tem etimologia do latim “*peritia*”

que significa Experiência. De acordo com a Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, ainda em vigor, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA): “perícia é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos”. Ainda de acordo com esta Resolução, é através do laudo que o profissional habilitado “relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente”. Em outras palavras a perícia é uma investigação realizada por um especialista para evidenciar fatos e apurar causas e tem como resultado o laudo pericial.

São muitos os tipos de perícias existentes nas mais diversas áreas do conhecimento, têm as perícias de engenharia, as perícias médicas, as perícias ambientais, as perícias criminais, as perícias contábeis, as perícias balísticas, entre outras.

No campo da engenharia, as perícias possuem um extenso leque de demanda. Podem ser usadas em avaliações imobiliárias, na identificação de causas de acidentes, em estudos de danos ambientais causados por alguma obra, em avaliações de condição estrutural de um imóvel etc. Destacam-se, entretanto, neste estudo, as perícias realizadas, no ramo da Engenharia de Segurança do Trabalho, para a caracterização de atividades insalubres e perigosas em processos trabalhistas do TRT.

Conforme já mencionado neste trabalho, de acordo com o art. 195 da CLT “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho” (BRASIL,1943). Este artigo traz em sua íntegra mais três parágrafos não transcritos anteriormente, são eles:

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia (BRASIL,1943).

Nota-se através do §1º do artigo citado acima que a perícia nem sempre é determinada por um juiz, ou seja, além da perícia judicial que como o próprio nome já diz é aquela determinada, requerida ou necessitada pelo poder judiciário, existe também as extrajudiciais que são aquelas praticadas fora do âmbito do Estado, contratada e escolhida pelo interessado,

sem origens judiciais, mas que pode ter valor em juízo se utilizada como instrumento de prova em processo judicial.

Os processos da justiça trabalhista que tratam de litígios referentes ao adicional de insalubridade e periculosidade necessitam do auxílio de profissionais, nomeados pelo juiz, especializados no assunto que realizam a perícia judicial e conseqüentemente o laudo pericial que servirá como prova no processo, conforme dispõe o art. 156 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia (BRASIL, 2015).

O CPC possui uma seção, Seção II, exclusiva para dispor sobre peritos. Além do artigo 156 já exposto acima o Código traz mais dois nesta seção, são eles:

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis (BRASIL, 2015).

Os peritos podem ser substituídos em alguns casos conforme o art. 468 do CPC:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário (BRASIL, 2015).

Quanto ao laudo pericial, resultado da perícia que servirá como prova no processo, deverá ser um documento apresentado por escrito, claro, objetivo e com coerência lógica, contendo as informações necessárias para o seu entendimento. Deve ser muito bem fundamentado e conclusivo. O perito deverá atuar com imparcialidade e impessoalidade. Sobre isso dispõe o art. 473 do CPC:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (BRASIL, 2015)

Ainda de acordo com o CPC:

“Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova” (BRASIL, 2015).

“Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico”(BRASIL, 2015).

“Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado” (BRASIL, 2015).

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência (BRASIL 2015).

Quando o laudo pericial não for satisfatório e suficiente, pode o juiz determinar uma nova perícia nomeando um novo perito judicial para tal. A segunda perícia não substituirá a primeira, mas pode trazer outras informações e subsídios para que o juiz possa embasar a sua sentença, assim traz o art. 480 do CPC:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra (BRASIL, 2015).

É de fundamental importância o laudo pericial para identificar a existência, ou não, de atividades e operações insalubres, inclusive na definição de seu grau, e perigosas. Embora o laudo pericial seja uma das provas do processo e sirva de auxílio na prolação da sentença, o juiz não está adstrito à conclusão do perito para proferir sua decisão, podendo considerá-la ou não. Conforme art. 479 e art. 371 do CPC:

“Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito” (BRASIL, 2015).

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015).

### 3 RESULTADOS E ANÁLISES

Neste capítulo, encontra-se o objetivo principal deste trabalho, ou seja, aqui serão apresentadas as análises sobre diferentes aspectos das perícias determinadas pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José/SC órgão jurisdicionado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT 12) no ano de 2019.

#### 3.1 CAMPO DE PESQUISA

Conforme já mencionado no Capítulo 1, o tema deste trabalho é a análise das perícias determinadas pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José/SC, no ano de 2019.

Devido ao grande número de processos existentes e conseqüentemente a dificuldade de analisar todo o conjunto, foram analisados apenas 50. A amostra corresponde à 10 processos de cada um dos 5 peritos escolhidos, todos pesquisados no sistema eletrônico chamado Processo Judicial Eletrônico (Pje) utilizado pelos servidores do TRT.

A escolha dos processos ficou restrita àqueles que possuíam perícias realizadas no ano de 2019, com sentenças já proferidas em primeiro grau de jurisdição, conforme já comentado na delimitação do trabalho, não se levando em conta se, no pedido específico de insalubridade e/ou periculosidade, tais decisões foram reformadas em grau de recurso pelas instâncias superiores.

#### 3.2 MÉTODOLOGIA DA PESQUISA

Com a finalidade de aumentar o conhecimento sobre as perícias judiciais no tocante à Engenharia de Segurança do Trabalho, utilizou-se um método qualitativo nas análises, que conforme Motta et al. (2013, p.113), “a pesquisa qualitativa analisa as percepções de poucos sujeitos envolvidos no processo, sem a preocupação com a totalidade dos sujeitos envolvidos naquela situação ou realidade pesquisada”. Entretanto, também foram feitos gráficos para sintetizar e facilitar a apresentação dos dados obtidos. Logo, esta é uma pesquisa qualitativa complementada por um estudo estatístico de uma amostra que não representa uma totalidade.

O primeiro passo foi pesquisar, através do Processo Judicial Eletrônico (Pje), 5 peritos e escolher 10 processos com laudos periciais, de perícias realizadas em 2019, de cada um destes *experts* e com sentenças de primeiro grau de jurisdição já proferidas.

Em seguida criou-se uma tabela para sintetizar os dados retirados dos processos, constando as seguintes colunas:

- N° do processo;
- Data em que a perícia foi realizada;
- Informações sobre a natureza do pedido do processo (insalubridade e/ou periculosidade);
- Conclusão do perito (insalubridade, grau de insalubridade, periculosidade e motivos pelos quais foram caracterizados a insalubridade e/ou periculosidade);
- Sentença do juiz (insalubridade, grau de insalubridade, periculosidade e motivos pelos quais a empresa foi condenada ou não);
- Colunas indicando se o juiz proferiu sua sentença acatando, não acatando ou acatando em partes o laudo pericial.

O passo seguinte foi a leitura dos processos, principalmente os documentos referentes ao pedido do autor, ao laudo pericial e à sentença do juiz. Começou-se então o preenchimento da tabela. Os nomes das partes e dos peritos, assim como alguns números dos processos, foram omitidos para resguardar as identidades e por não se tratar de itens relevantes à pesquisa. Nas informações sobre a natureza dos pedidos, marcou-se com um “X” a coluna com o título “Insalubridade”, caso o pedido tenha sido de adicional de insalubridade; ou a coluna “Periculosidade”, caso o pedido tenha sido por este adicional; ou ainda marcaram-se as duas colunas, caso o reclamante tenha solicitado os dois adicionais. Da mesma forma foram marcadas as colunas referentes a conclusão do perito e à sentença do juiz, porém com informações adicionais, como o grau de insalubridade e os motivos (agentes e/ou atividades) que tenham feito jus ao adicional caracterizado na perícia e/ou devido na sentença do juiz. Por fim, 3 colunas indicavam se a sentença do juiz foi proferida acatando, não acatando ou acatando em partes a conclusão do perito, novamente marcando-se com um “X”.

Depois de lidos todos os processos e preenchida a tabela foram feitos os gráficos, que serão apresentados a seguir, para posterior interpretação. A tabela preenchida encontra-se em anexo.

### 3.3 RESULTADOS E ANÁLISES

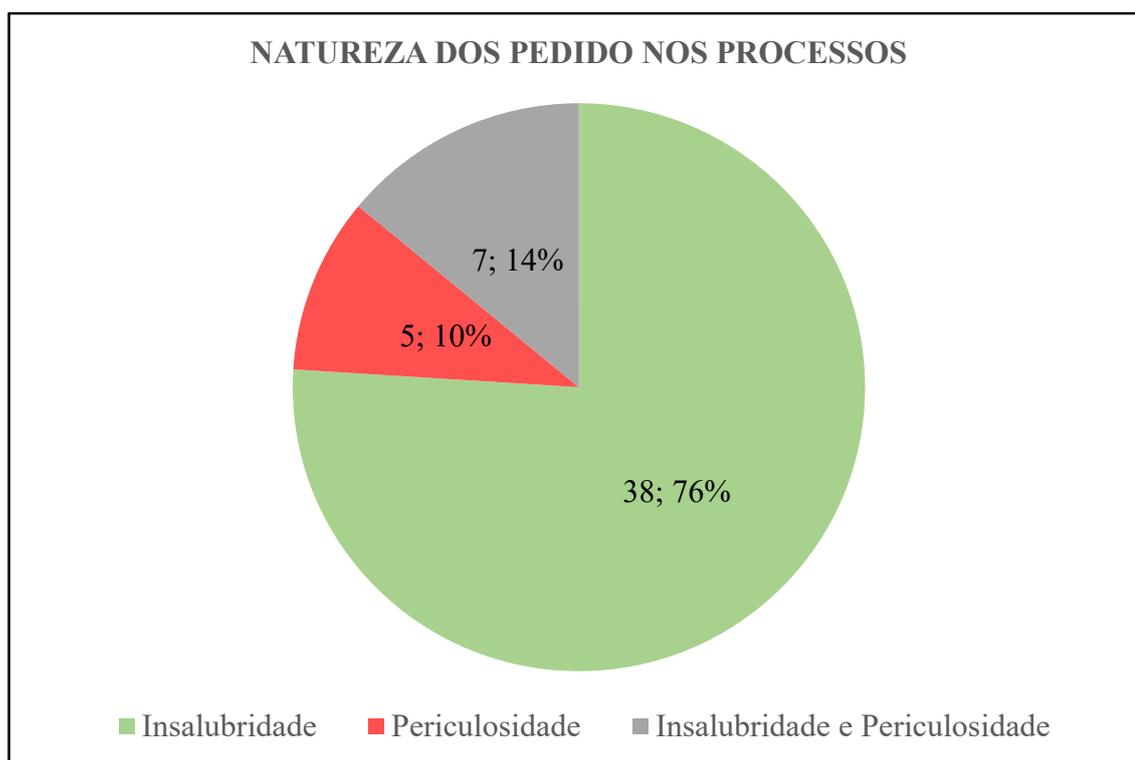
Aqui serão apresentados os gráficos obtidos a partir das análises dos processos, principalmente no que tange as perícias, e suas respectivas interpretações. Foram analisados os seguintes aspectos:

- a) Natureza dos pedidos nos processos;
- b) Conclusões dos peritos em relação aos pedidos;
- c) Conclusões dos peritos em pedidos de apenas insalubridade;
- d) Conclusões dos peritos em pedidos de apenas periculosidade;
- e) Conclusões dos peritos em casos de pedidos dos dois adicionais;
- f) Agentes insalubres mais presentes na caracterização de insalubridade pelos peritos;
- g) Grau de insalubridade na caracterização dada pelos peritos;
- h) Atividades mais presentes na caracterização de periculosidade pelos peritos;
- i) Sentenças em que o juiz acatou, não acatou ou acatou em partes a conclusão do perito;
- j) Sentenças do juiz com base nas perícias em que o perito concluiu existir insalubridade
- k) Sentenças do juiz com base nas perícias em que o perito concluiu não existir insalubridade;
- l) Sentenças do juiz com base nas perícias em que o perito concluiu existir periculosidade; e
- m) Sentenças do juiz com base nas perícias em que o perito concluiu não existir periculosidade.

Para representar os dados foi escolhido o gráfico do tipo pizza, também conhecido como gráfico de setores ou gráfico circular. “Gráficos de pizza são usados para mostrar partes de um todo. Um gráfico de pizza representa números em porcentagens e a soma total de todos os segmentos divididos é igual a 100 por cento” (INFOGRAM, 2020). Nestes gráficos, os valores de cada categoria apresentada são proporcionais às suas frequências. Para este trabalho foram inseridos os números no seguinte formato “X ; Y%”, onde o “X”, que corresponde ao primeiro número apresentado, é a quantidade absoluta que determinado evento aparece, enquanto que “Y”, segundo número que aparece, é a sua frequência em relação ao total naquela situação.

Encontram-se, a seguir, os gráficos em questão.

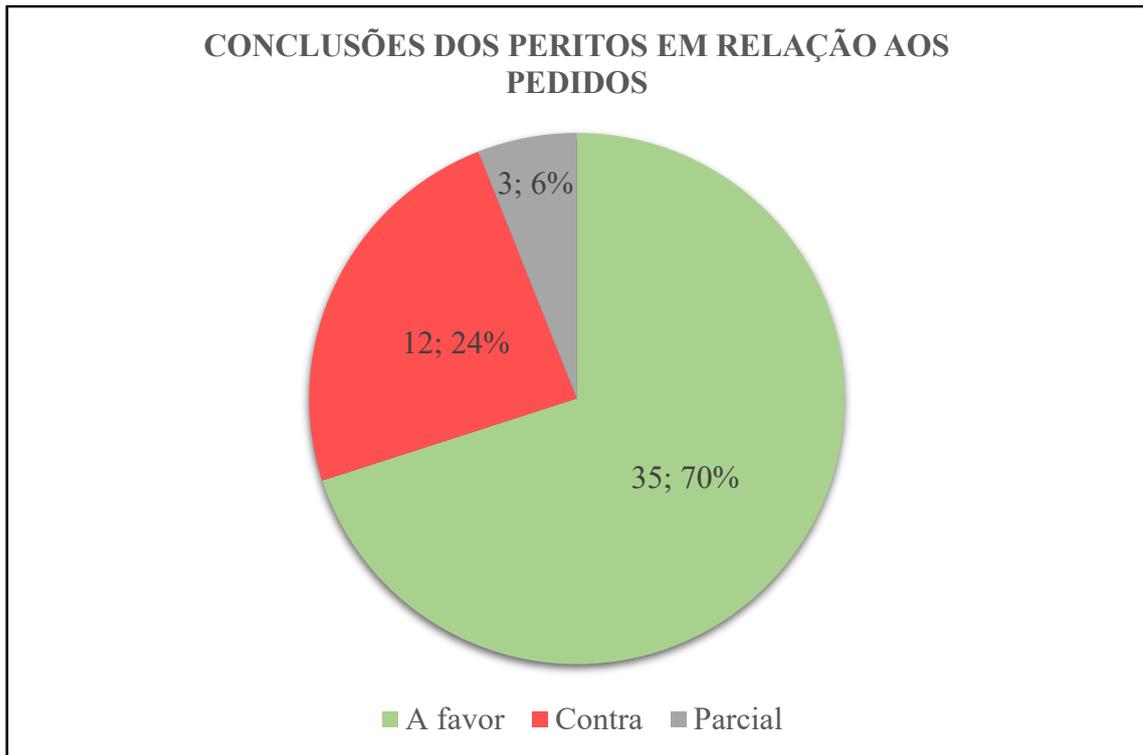
Gráfico 1 – Natureza dos pedidos nos processos



Fonte: da autora, 2020.

Quanto à natureza dos pedidos, observou-se que a grande maioria foi referente ao pedido de insalubridade, dos 50 processos analisados, 38 pediam apenas este adicional, representando 76% do total. Os pedidos de adicional de periculosidade representaram 10% dos processos, com a quantidade de apenas 5. Observa-se também a possibilidade de pedido dos dois adicionais, como foram os casos de 7 processos que representam 14% das análises. Notou-se que em alguns casos, ao formular o pedido sobre o adicional de periculosidade e ao fundamentá-lo, o advogado não se ateu ao rol taxativo da NR 16, ou seja, justificou o direito ao adicional de periculosidade com base em atividades e operações que não constam na Norma Regulamentadora e portanto não fazem jus a este direito. Tanto a NR 15 quanto a NR 16, que correspondem às atividades e operações insalubres e perigosas respectivamente, possuem um rol exaustivo, não dando margem a interpretações extensivas.

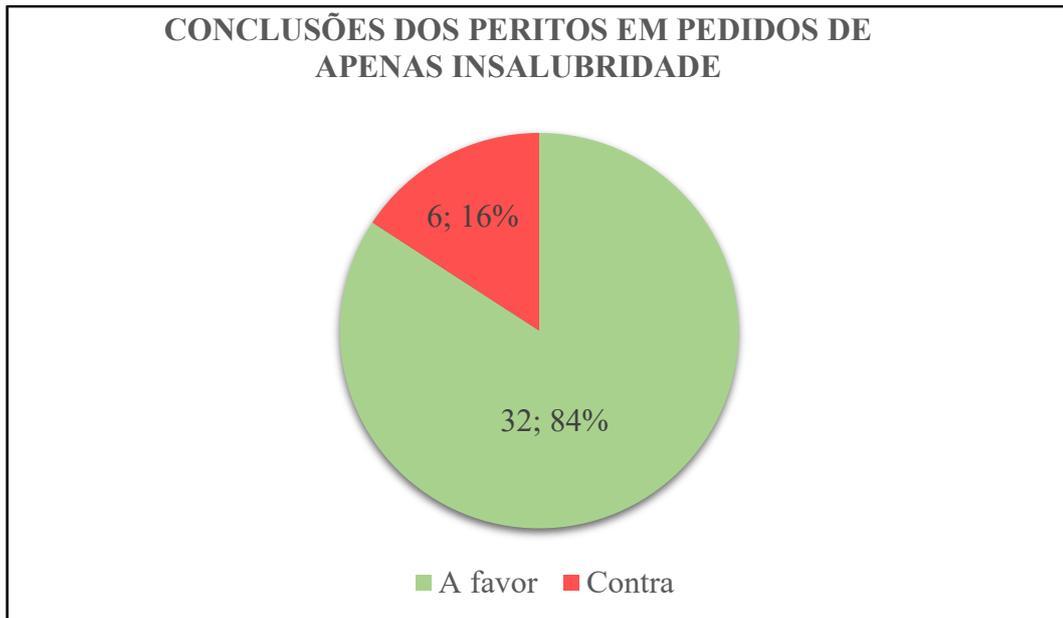
Gráfico 2 – Conclusões dos peritos em relação aos pedidos



Fonte: da autora, 2020.

Quando analisadas as conclusões dos laudos periciais foi possível observar que em 70% dos processos da amostra, correspondendo a 35 casos, o perito concluiu a favor da solicitação, ou seja, caracterizou atividades e operações insalubres ou perigosas. Entretanto, em 12 laudos, 24% da amostra, o perito não identificou nenhuma atividade ou operação que pudesse colocar em risco a saúde ou a vida do trabalhador. Percebeu-se 3 ocorrências, que representam apenas 6% das análises, em que a conclusão do perito foi parcial à solicitação do autor, estes eventos aconteceram em processos que possuíam pedidos referentes aos dois adicionais sucessivamente, mas que o perito identificou o direito à apenas um deles.

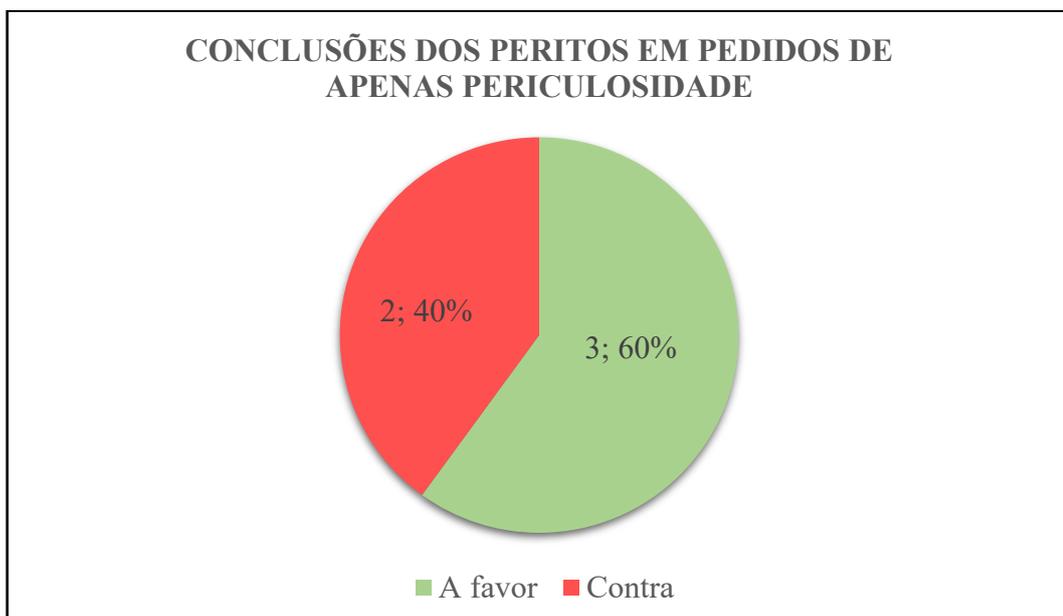
Gráfico 3 – Conclusões dos peritos em pedidos de apenas insalubridade



Fonte: da autora, 2020.

Ainda em relação às conclusões dos peritos, observa-se no Gráfico 3 que dos 38 processos que solicitavam apenas o adicional de insalubridade, em 32 o perito caracterizou a atividade e/ou operação insalubre na função de trabalho do autor e em 6 deles não foi possível identificar qualquer risco à saúde do trabalhador. Sendo assim, 84% dos pedidos em questão tiveram as conclusões dos laudos periciais a seu favor, contrapondo com apenas 16% que possuíram decisões contrárias. Percebe-se que o laudo pericial favorável ao reclamante foi mais recorrente que o laudo não favorável.

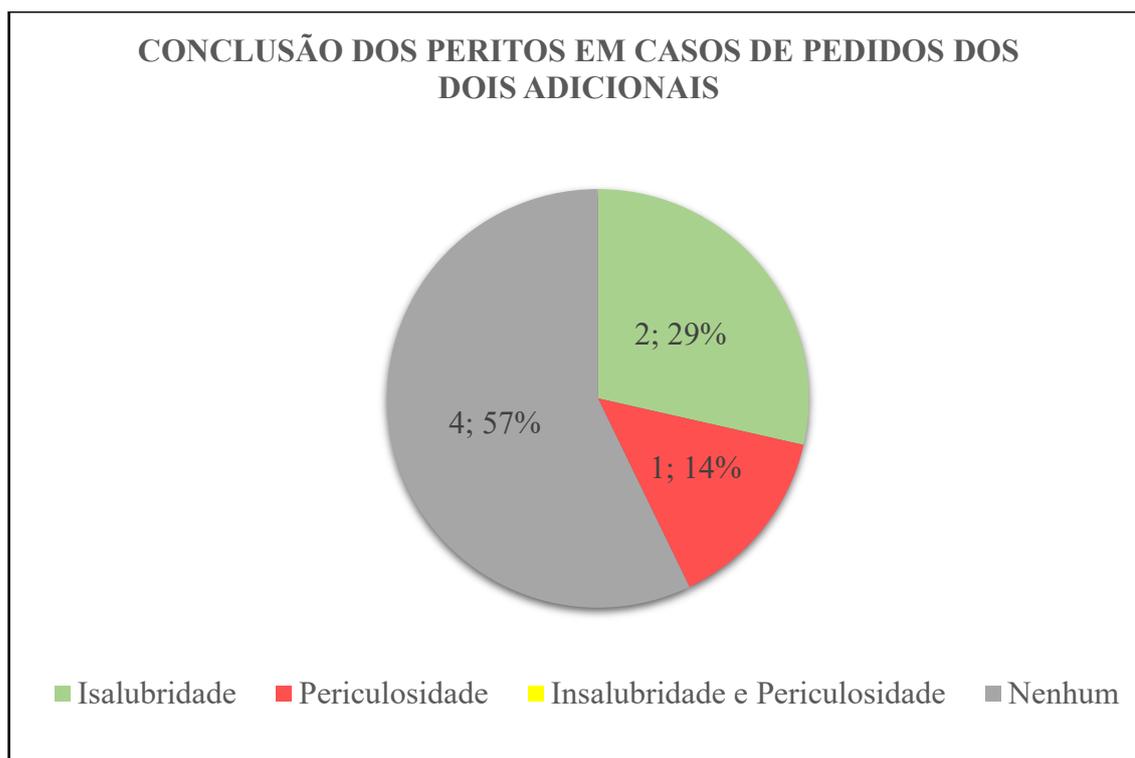
Gráfico 4 – Conclusões dos peritos em pedidos de apenas periculosidade



Fonte: da autora, 2020.

Quanto aos pedidos de apenas periculosidade, a diferença não foi tão significativa como aconteceu nos casos de insalubridade. Conforme o Gráfico 4, em 60% dos processos o perito concluiu a favor e em 40% contra, não sendo identificada qualquer atividade que colocasse em risco a vida do trabalhador. Entretanto, na amostra existiam apenas 5 processos deste tipo, sendo assim, pouco representativa quando analisada separadamente.

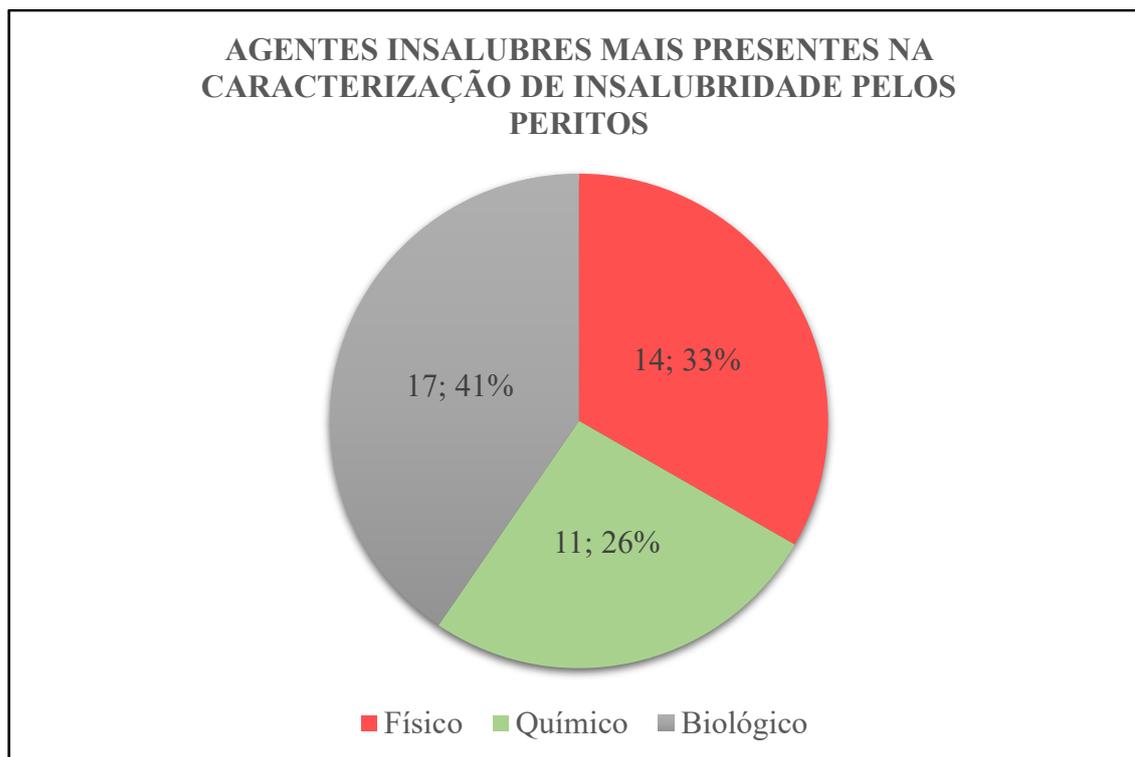
Gráfico 5 – Conclusões dos peritos em casos de pedidos dos dois adicionais



Fonte: da autora, 2020.

No gráfico 5 percebe-se que na maioria dos processos onde foram solicitados os dois adicionais, o perito não identificou qualquer atividade que fizesse jus a estes direitos. Ou seja, em 57% dos casos a conclusão do laudo pericial foi contrária aos pedidos dos autores. Neste mesmo contexto, em 29% o perito caracterizou apenas atividade e/ou operação insalubre e em 14% apenas atividade e/ou operação perigosa. Em nenhuma perícia da amostra foi identificada a existência de insalubridade e periculosidade concomitantemente.

Gráfico 6 – Agentes insalubres mais presentes na caracterização de insalubridade pelos peritos



Fonte: da autora, 2020.

Conforme o Gráfico 6, os agentes biológicos foram os mais presentes nas atividades e/ou operações caracterizadas como insalubres pelos peritos, foram 17 casos que representaram 41% do total. Em seguida, representando 33% vieram os agentes físicos, principalmente o frio. Os agentes químicos foram responsáveis por 26% das conclusões favoráveis aos pedidos de insalubridade. Embora o perito tenha caracterizado a insalubridade em 34 casos, em 8 situações o *expert* identificou dois agentes diferentes, por isso a soma total das quantidades absolutas neste gráfico não é 34, mas sim 42.

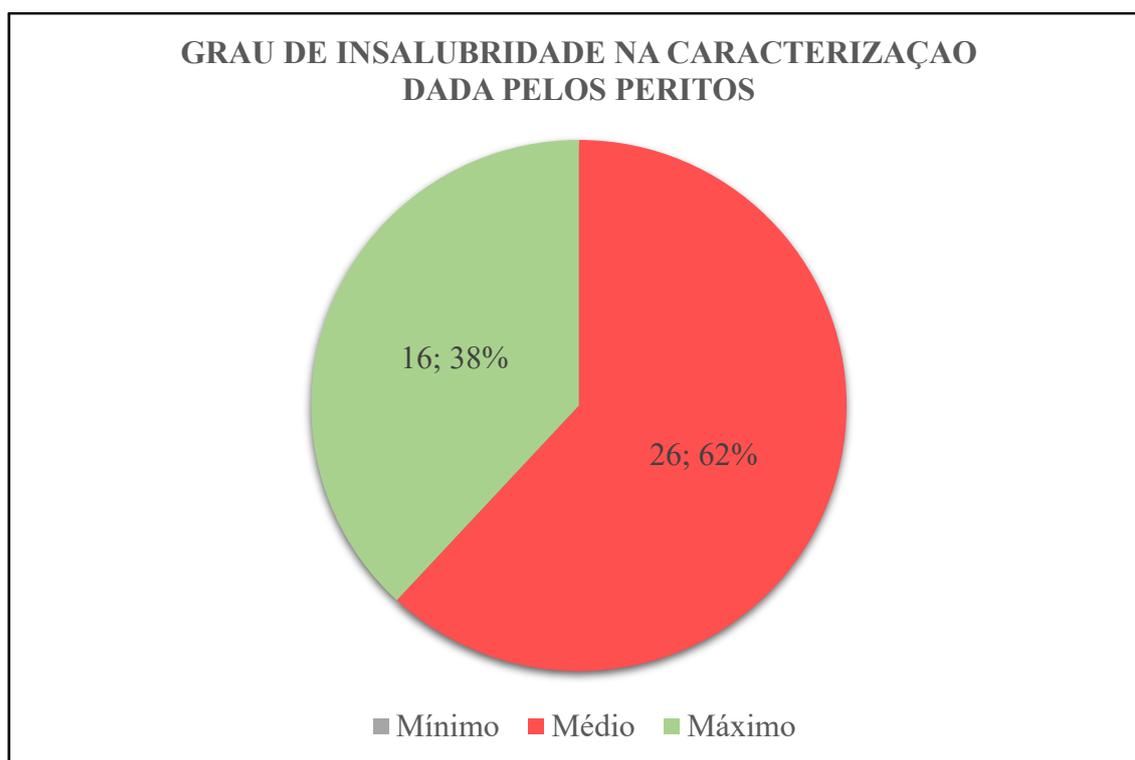
Cabe aqui citar novamente a classificação da NR 09 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, quanto aos agentes físicos, químicos e biológicos:

**9.1.5.1** Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.

**9.1.5.2** Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

**9.1.5.3** Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros (BRASIL, 1994, p.2).

Gráfico 7 – Grau de insalubridade na caracterização dada pelos peritos



Fonte: da autora, 2020.

Quanto ao grau de insalubridade, nota-se no Gráfico 7 que nenhum perito caracterizou atividades e/ou operações insalubres que oferecessem o adicional referente ao grau mínimo. A insalubridade em grau médio foi a mais presente, representando 62% dos casos, com 26 caracterizações. A maioria dos agentes responsáveis pela caracterização neste grau foi do tipo físico. Em 38% do total, 16 casos, de atividades consideradas insalubres pelos peritos foi conferido o grau máximo, principalmente em função dos agentes biológicos presentes nas atividades.

O adicional é calculado sobre o salário mínimo da região, assunto já tratado neste trabalho. Quanto ao valor do benefício, cita-se novamente o item **15.2** da NR 15:

**15.2** O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

**15.2.1** 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

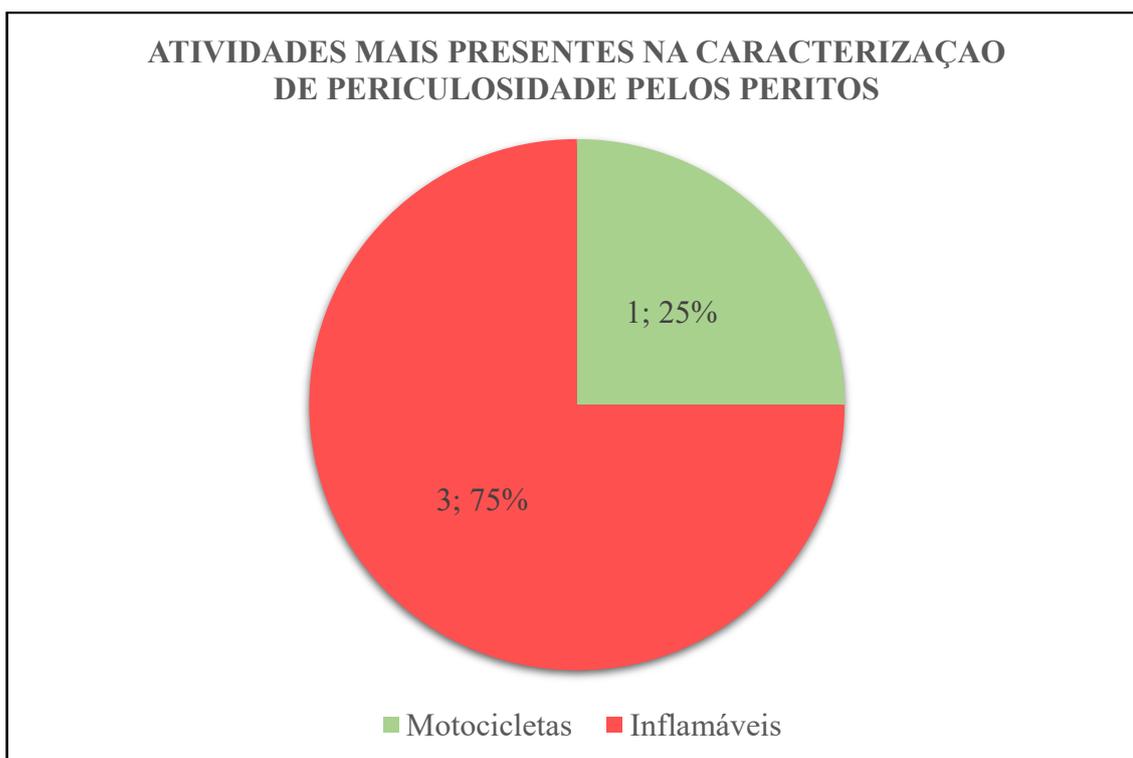
**15.2.2** 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

**15.2.3** 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; (BRASIL, 1978, p.1 e 2).

Lembrando que a classificação do grau de insalubridade é definida também na NR 15, não cabendo ao perito fazer esta definição, apenas enquadrá-las de acordo com a Norma Regulamentadora.

Evidenciaram-se situações em que o perito identificou mais de um grau de insalubridade, em razão de diferentes tipos de agentes. Nestes casos em que o trabalhador esteja exposto a mais de um agente insalubre, comenta NR 15 em seu item 15.3 que ele não receberá mais de um benefício, apenas o de maior valor.

Gráfico 8 – Atividades mais presentes na caracterização de periculosidade pelos peritos

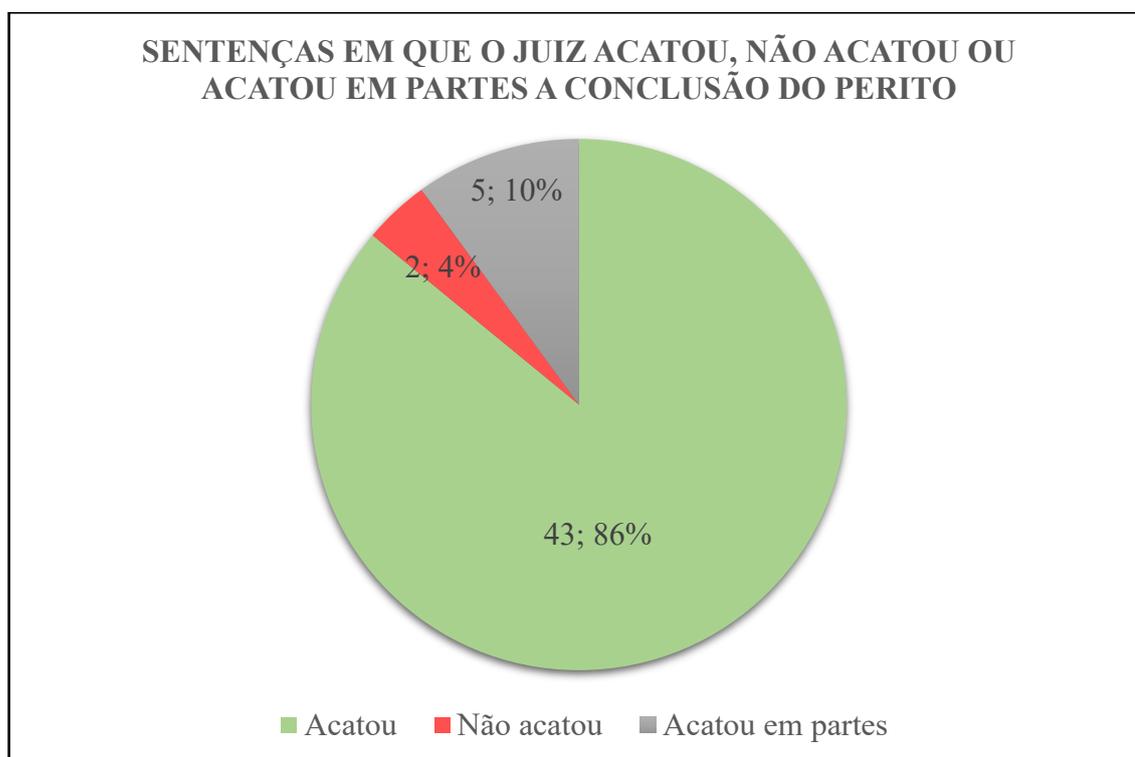


Fonte: da autora, 2020.

Foram poucos os processos com pedidos de adicional de periculosidade, apenas 12 entre a amostra de 50. Destes, 5 eram exclusivamente de periculosidade e 7 solicitavam os dois tipos de adicionais. Os peritos identificaram atividades e/ou operações, presentes no rol taxativo da Norma Regulamentadora, que colocavam em risco a vida do trabalhador em apenas 4 situações. Em 3 delas, correspondente a 75%, foram identificadas atividades e operações perigosas com inflamáveis, presentes no Anexo 2 da NR 16. E em 1 caso, 25% do total, identificou-se atividade perigosa em motocicleta, presente no Anexo 5, também da NR 16.

De acordo com o item 16.2 da NR 16 – Atividades e Operações Perigosas, o trabalho nestas condições assegura ao trabalhador o recebimento de um adicional de 30% sobre o salário e conforme § 1º do art.193 da CLT, já citado em outro momento neste trabalho, o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário do empregado, diferentemente do adicional de insalubridade que é calculado sobre o salário mínimo da região.

Gráfico 9 – Sentenças em que o juiz acatou, não acatou ou acatou em partes a conclusão do perito



Fonte: da autora, 2020.

Através do Gráfico 9 percebe-se que é muito comum o juiz acatar a conclusão do perito, ou seja, é usual que o magistrado siga o parecer pericial ao proferir sua sentença, fato que aconteceu em 86% dos casos analisados, 43 processos. Entretanto, o juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo discordar da conclusão do perito e formar sua decisão com base em outros elementos de convicção presentes nos autos, o que aconteceu em 2 sentenças, 4% da amostra analisada. Verificou-se que em 5 processos, 10% do total, o juiz chegou à mesma conclusão do perito, decidindo que existia insalubridade, porém com alguns contrapontos ao laudo pericial.

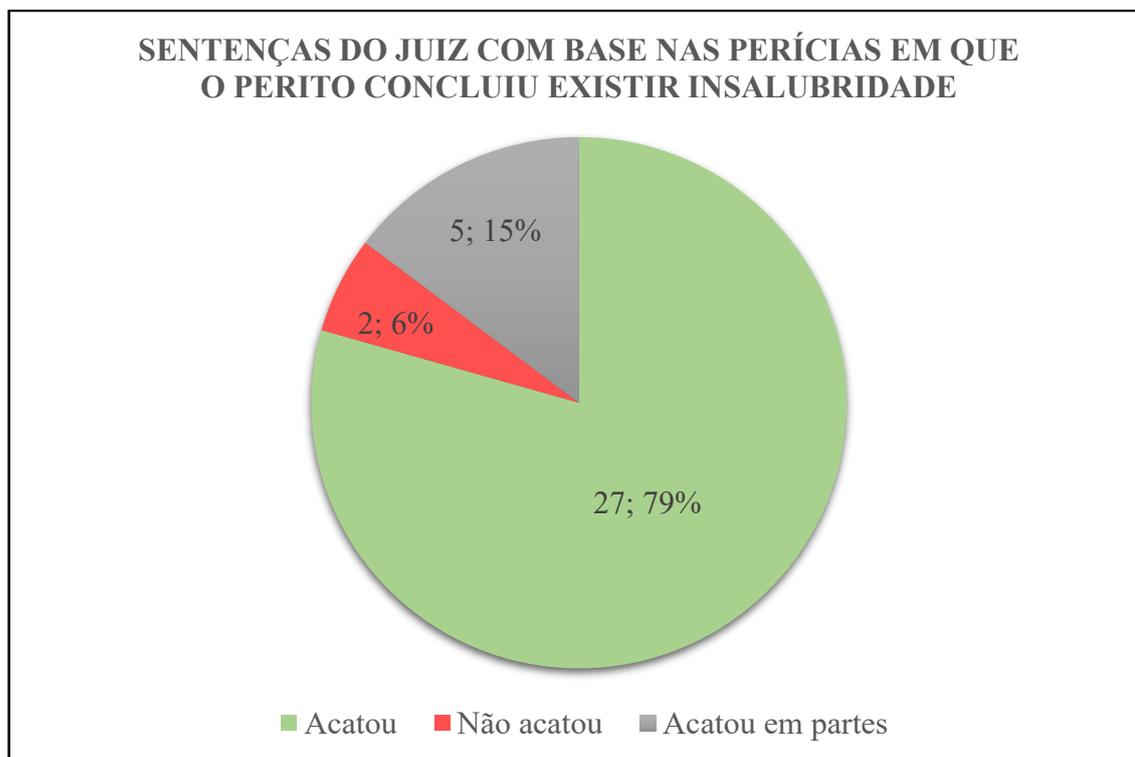
Sobre os casos em que o laudo foi acatado em partes na sentença, dois deles foram divergências quanto ao grau de insalubridade atribuído, onde o perito concluiu existir insalubridade em grau médio por exposição a agentes biológicos e o magistrado reconheceu insalubridade de grau máximo com base em outras informações nos autos. Os outros três foram referentes a serviços de limpeza de banheiros públicos, nos quais o perito enquadrou esta tarefa como similar ao contato com o esgoto (galerias e tanques), conferindo grau máximo de insalubridade. Contudo, apesar do juiz também utilizar o laudo pericial em sua decisão, ele sentenciou com base no item II da Súmula nº 448 do TST:

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano (BRASIL, 2014).

Em todos os casos o magistrado indicou na sentença os motivos que o levaram a acatar, a não acatar ou a acatar em partes o laudo pericial, estando de acordo com o artigo 479, já mencionado anteriormente, do novo CPC que traz o seguinte:

“ O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 , indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito” (BRASIL, 2015).

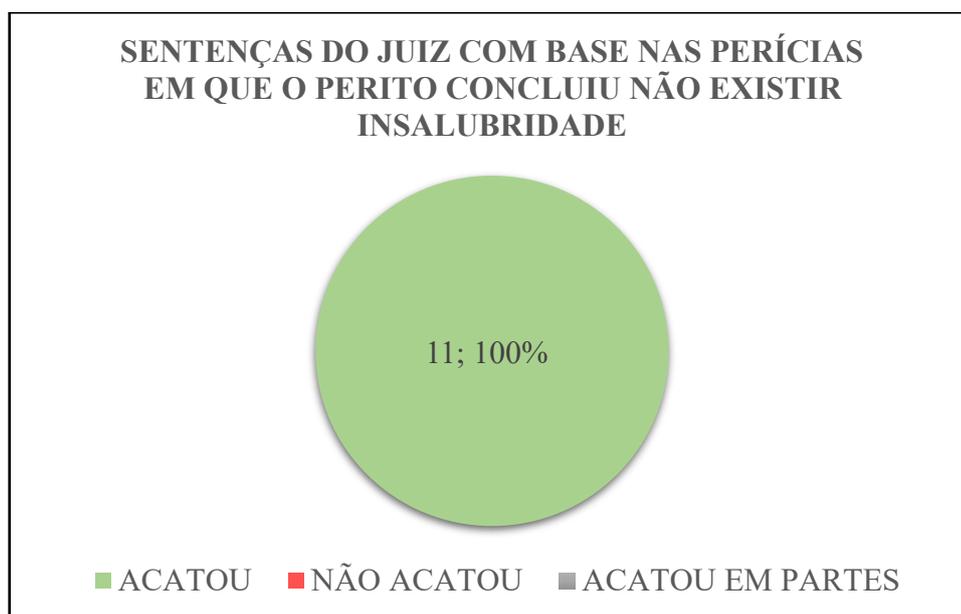
Gráfico 10 – Sentenças do juiz com base nas perícias em que o perito concluiu existir insalubridade



Fonte: da autora, 2020.

Quanto aos casos em que a conclusão do perito foi de existir insalubridade, em 79% deles o juiz acatou completamente o parecer pericial, em 15% acatou em partes, correspondendo aos 5 processos já mencionados no Gráfico 9, e em apenas 6% o magistrado desconsiderou as conclusões do laudo. Nota-se que todas as situações em que o juiz não acatou ou acatou em partes, são a respeito do adicional de insalubridade, fato que será evidenciado também nos próximos gráficos.

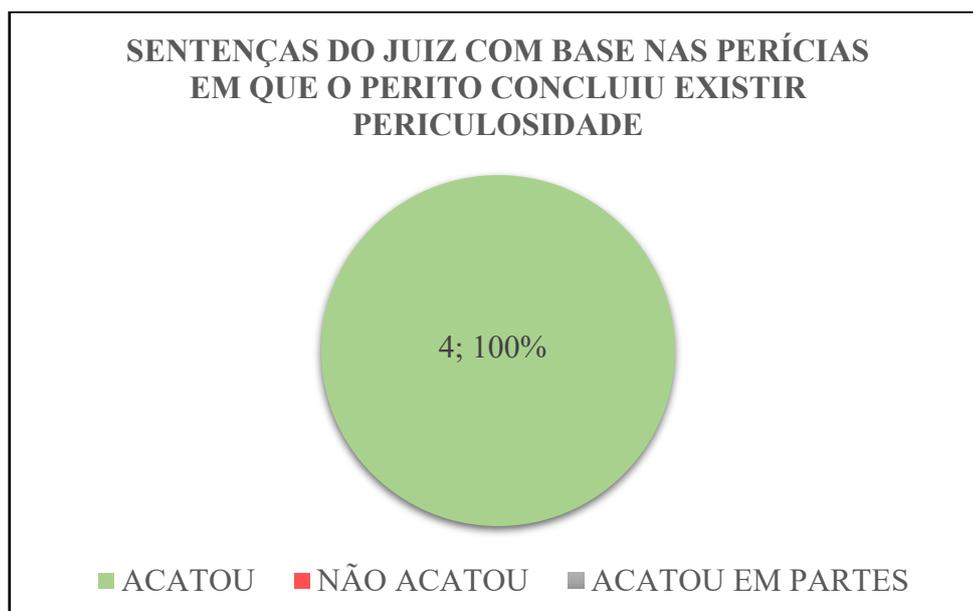
Gráfico 11 – Sentenças do juiz com base nas perícias em que o perito concluiu não existir insalubridade



Fonte: da autora, 2020.

O juiz acatou todas as conclusões periciais que não identificaram a presença de atividades e/ou operações que fizessem jus ao adicional de insalubridade. Não existindo quaisquer outros elementos nos autos que comprovassem o contrário.

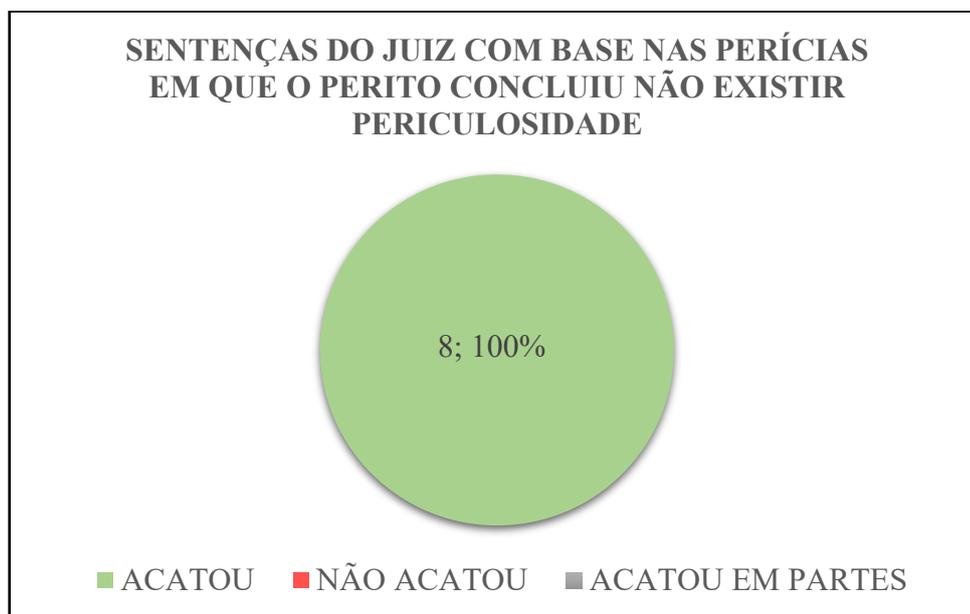
Gráfico 12 – Sentenças do juiz com base nas perícias em que o perito concluiu existir periculosidade



Fonte: da autora, 2020.

O juiz acatou todos os pareceres judiciais em que o perito identificou atividades e/ou operações perigosas.

Gráfico 13 – Sentenças do juiz com base nas perícias em que o perito concluiu não existir periculosidade



Fonte: da autora, 2020.

O juiz acatou todos os laudos periciais em que o perito concluiu não existir periculosidade.

Embora a amostra não seja representativa quando comparada ao número total de processos trabalhistas existentes no TRT, nota-se através dos Gráficos 9,10,11,12 e 13 um fato que é muito comum na prática jurídica. Apesar do juiz não estar obrigado a acatar o laudo pericial é usual que ele sentencie de acordo com a conclusão do perito. Isto mostra o impacto que a perícia tem no processo, pois influencia diretamente na decisão do magistrado, e deixa evidente que um perito precisa ser imparcial e neutro em relação às partes do processo para que a decisão final seja a mais justa possível.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como a intensão do trabalho era de buscar mais familiaridade a respeito de perícias judiciais sobre caracterização de insalubridade e periculosidade, entendeu-se que as informações seriam encontradas a partir de uma pesquisa documental buscando principalmente nos próprios processos trabalhistas. Para isto, foram selecionados 50 processos da 3ª Vara do Trabalho de São José/SC, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região, com sentenças já proferidas em primeiro grau de jurisdição e com perícias realizadas no ano de 2019. Assim, após a leitura foi possível analisá-los sobre diferentes aspectos, sendo estas análises o objetivo principal do estudo. Conforme já mencionado no Capítulo 1, quanto ao objetivo a pesquisa foi exploratória, pois a autora apenas constatou a frequência de determinados eventos sem necessidade de explicar os motivos para a sua ocorrência.

Anteriormente à análise das perícias, buscou-se um referencial teórico sobre os conceitos centrais necessários para o bom entendimento deste trabalho de conclusão de curso.

Constatou-se que o trabalho sempre esteve presente na vida do ser humano, modificando-se no decorrer dos anos. Inicialmente ele tinha a forma de escravidão, depois de servidão, de corporações de ofício e então finalmente de emprego.

A preocupação com a saúde e a segurança do trabalhador aconteceu tardiamente no Brasil, apenas no século XX, tendo primeira constituição a versar sobre o assunto em 1934. Em 1943, Getúlio Vargas, então presidente sancionou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reunindo as leis trabalhistas existentes na época. Já em 1988 foi promulgada a Constituição atual que trata amplamente do tema. Além da CLT e da Constituição, Normas Regulamentadoras (NR's) foram aprovadas em 1978, estas possuem força de lei e definem procedimentos técnicos relacionados à segurança e saúde do trabalhador.

Exemplos de Normas Regulamentadoras são a NR 15 e a NR 16, muito citadas nesta pesquisa, a primeira trata de atividades e operações insalubres, ou seja, aquelas que são prejudiciais à saúde do trabalhador e que lhe fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, a segunda se refere às atividades e operações perigosas, aquelas que colocam em risco a vida ou a sua integridade física e que lhe dão o direito ao adicional de periculosidade.

Conforme o art. 195 da CLT “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho” (BRASIL,1943). Logo, em processos da justiça trabalhista que tratam de litígios referentes ao adicional de insalubridade e periculosidade o juiz necessita do auxílio de

profissionais especializados no assunto para realizarem a perícia judicial e conseqüentemente o laudo pericial que servirá como prova no processo.

No que tange as análises dos processos, observou-se se que a grande maioria das solicitações, dentro da amostra, foi referente ao adicional de insalubridade. Notaram-se também pedidos sucessivos dos dois adicionais, mas em nenhum caso o perito caracterizou a presenças de atividades insalubres e perigosas concomitantemente. Entretanto, se o trabalhador estivesse enquadrado nas duas situações, ele poderia optar pelo adicional que lhe fosse mais vantajoso. Ainda em relação às perícias, os agentes biológicos foram os mais presentes nas atividades e/ou operações caracterizadas como insalubres pelos peritos, já na caracterização de periculosidade, as atividades e operações perigosas com inflamáveis foram as mais frequentes, entretanto, foram observadas apenas 4 situações em que a vida ou a integridade física do trabalhador foi exposta ao risco. Por fim, constatou-se que em 70% dos casos o perito concluiu a favor do pedido do autor e na grande maioria das vezes o juiz acatou a conclusão do laudo pericial.

Desta forma, como o objetivo geral deste trabalho era, por meio de uma pesquisa documental, analisar sobre diferentes aspectos perícias determinadas pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José/SC, órgão jurisdicionado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT 12), no ano de 2019, esse foi alcançado.

Recapitulando, os objetivos específicos do trabalho eram: apresentar um breve histórico acerca da Segurança do Trabalho; conceituar insalubridade e periculosidade, bem como identificar suas legislações específicas; compreender o que são as perícias de insalubridade e de periculosidade realizadas para as Varas Trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho; e analisar sobre diferentes aspectos algumas perícias realizadas para a 3ª Vara do Trabalho do TRT 12, no ano de 2019. Sendo assim, todos estes também foram alcançados.

Percebeu-se que a perícia judicial tem enorme capacidade de influenciar o juiz na formação de sua sentença, pois através do laudo pericial é fornecido ao magistrado o conhecimento técnico especializado que ele não possui, necessário para o auxiliar na decisão do processo, sentenciando da melhor forma possível, deixando claro a importância de um perito imparcial e neutro em relação às partes, para que se possa garantir a efetividade da justiça nos processos trabalhistas.

Deseja-se que este trabalho desperte o interesse sobre o tema em outros profissionais ou futuros profissionais da área, pois se visualiza um ótimo campo de atuação para os Engenheiros de Segurança do Trabalho. Também se espera que seja de bom proveito aos interessados no assunto, ajudando-os no seu aprendizado. Além do mais, tornou-se essencial para o

conhecimento e crescimento pessoal, acadêmico e profissional da autora que pretende seguir carreira como Perita Judicial.

Por fim, sugere-se para trabalhos futuros analisar sobre os mesmos aspectos perícias de outros anos ou de outras Varas do Trabalho para que possa se fazer um comparativo dos resultados obtidos com este trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Método, 2010. 547 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto lei 5.452 de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 20 abri. 2020.

BRASIL. **Decreto lei 5.452 de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943b. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 185 de 14 de janeiro de 1936**. Institui as comissões de salário mínimo, Rio de Janeiro: Presidência da República, jan. 1936. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 09 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 1994. Disponível em: <[https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-09-atualizada-2019.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-09-atualizada-2019.pdf)>. Acesso em: 27 jun. 2020

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 15 – Atividades e Operações Insalubres**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. Disponível em: <[https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-15-atualizada-2019.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15-atualizada-2019.pdf)>. Acesso em: 24 jun.2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 16 – Atividades e Operações Perigosas**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. Disponível em: <[https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-16-atualizada-2019.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-16-atualizada-2019.pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 289**. Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho: 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-289](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289)> Acesso em: 26 jun. 2020

- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 448**. Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria do Ministério do trabalho nº 3.214/78. Instalações Sanitárias. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho: 2014. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-448](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-448)> Acesso em: 24 jul. 2020.
- CONFEA. Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990. Dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/downloads/0345-90.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2020.
- ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010. 388 p.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 171p.
- INFOGRAM. **Como escolher o gráfico e tabelas certos para seus dados?**.2020. Disponível em:< <https://infogram.com/pt/pagina/escolha-grafico-de-visualizacoes-certo>>. Acesso em: 04 set. 2020.
- INSALUBRE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em:< <https://www.dicio.com.br/insalubre/>>. Acesso em: 24 jun. 2020.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas S A, 2009. 912 p.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1101 p.
- MENDES, René; DIAS, Elizabeth Costa. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 25, n. 5, p. 341-349, out. 1991. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89101991000500003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101991000500003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- MOTTA, Alexandre de Medeiros et al. **Universidade e Ciência**. Tubarão: Editora Unisul, 2013. 158 p.
- MOTTA, Alexandre de Medeiros et al. **Universidade e Ciência**. Tubarão: Editora Unisul, 2016. 86 p.
- NEVES, Daniel; SOUZA, Rafaela. **Revolução Industrial**. 2020. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Manual de Frascati**: metodologia proposta para levantamentos sobre pesquisa e desenvolvimento experimental. São Paulo: F-INICIATIVAS P+D+I, 2013. 324 p.
- PERÍCIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pericia/>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

PERICULOSO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/periculoso/>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

SERCON. **Como calcular o adicional de insalubridade**. 2020. Disponível em: <<https://serconmed.com.br/index.php/como-calucular-adicional-de-insalubridade/>>. Acesso em: 26 jun.2020.

SILVA, Gabriela Fernanda. **Metodologia da higiene e segurança do trabalho aplicada à reclamação trabalhista de insalubridade**. 2016. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Londrina, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/7522>> Acesso em: 24 jun. 2020.

VULCANO, Ana Carolina Soria. Possibilidade de percepção cumulada dos adicionais de insalubridade e periculosidade. **Revista Jurídica**, Anápolis/GO, v. 1, n. 24, p. 67-77, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1260/1166>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

**ANEXOS**

## ANEXO A – Tabela de Processos Analisados

NÚMERO DO PROCESSO	DATA DA PERÍCIA	PEDIDO		CONCLUSÃO DO PERITO					SENTENÇA DO JUIZ					JUIZ ACATOU A CONCLUSÃO DO PERITO?		
		INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE	INSALUBRIDADE	GRAU INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE	MOTIVO (AGENTE/ATIVIDADE)		INSALUBRIDADE	GRAU INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE	MOTIVO (AGENTE/ATIVIDADE)		SIM	NÃO	EM PARTE
							INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE				INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE			
0000027-XX.2019.5.12.0054	29/11/2019	X		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO				X
0000043-XX.2019.5.12.0054	29/11/2019	X		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO				X
0000239-XX.2019.5.12.0054	01/08/2019	X		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X		
0000543-XX.2019.5.12.0054	29/10/2019	X		X	MÉDIO		FÍSICO (FRIO)		X	MÉDIO		FÍSICO (FRIO)		X		
0000737-XX.2018.5.12.0054	28/03/2019	X		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO				X
0000810-XX.2019.5.12.0054	11/12/2019		X			X		MOTOCICLETAS			X		MOTOCICLETAS	X		
0000882-XX.2018.5.12.0054	18/03/2019	X	X	-	-	-			-	-	-			X		
0001100-XX.2018.5.12.0054	27/06/2019	X		X	MÉDIO e MÁXIMO		QUÍMICO e BIOLÓGICO		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X		
0001332-XX.2017.5.12.0054	18/06/2019	X		X	MÉDIO		FÍSICO (FRIO)		-	-					X	
0000893-XX.2017.5.12.0054	21/08/2019	X		-	-				-	-				X		
0000033-XX.2019.5.12.0054	10/07/2019	X		X	MÉDIO		BIOLÓGICO		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO				X
0000187-XX.2019.5.12.0054	10/07/2019	X		X	MÉDIO		FÍSICO(RUÍDO, FRIO)		X	MÉDIO		FÍSICO(RUÍDO, FRIO)		X		
0000189-XX.2019.5.12.0054	25/07/2019	X		X	MÉDIO		FÍSICO(FRIO)		X	MÉDIO		FÍSICO(FRIO)		X		
0000211-XX.2019.5.12.0054	25/07/2019	X	X	-	-	-			-	-	-			X		
0000517-XX.2019.5.12.0054	27/11/2019	X		-	-				-	-				X		
0000580-XX.2018.5.12.0054	22/01/2019	X	X	-	-	X		INFLAMÁVEIS	-	-	X		INFLAMÁVEIS	X		
0000590-XX.2018.5.12.0054	22/01/2019		X			-				-				X		
0000674-XX.2019.5.12.0054	27/11/2019	X	X	X	MÉDIO e MÁXIMO	-	FÍSICO (RUÍDO) e QUÍMICO		X	MÉDIO e MÁXIMO *	-	FÍSICO (RUÍDO) e QUÍMICO		X		
0000032-XX.2019.5.12.0054	10/07/2019	X		X	MÉDIO		BIOLÓGICO		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO				X
0000523-XX.2019.5.12.0054	27/11/2019	X	X	-	-	-			-	-	-			X		
0000042-XX.2019.5.12.0054	11/06/2019	X		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X		
0000675-XX.2018.5.12.0054	22/04/2019	X		X	MÉDIO		FÍSICO (FRIO)		X	MÉDIO		FÍSICO (FRIO)		X		
0000812-XX.2018.5.12.0054	12/02/2019	X		-	-				-	-				X		
0000904-XX.2018.5.12.0054	14/03/2019	X		-	-				-	-				X		
0001040-XX.2017.5.12.0054	26/08/2019	X		X	MÉDIO		FÍSICO (FRIO)		X	MÉDIO		FÍSICO (FRIO)		X		
0001081-XX.2018.5.12.0054	04/06/2019	X		-	-				-	-				X		
0000140-XX.2019.5.12.0054	02/07/2019	X		-	-				-	-				X		
0000179-XX.2019.5.12.0054	18/06/2019	X		X	MÉDIO e MÁXIMO		QUÍMICO e BIOLÓGICO		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X		
0000251-XX.2019.5.12.0054	30/10/2019	X		X	MÉDIO		QUÍMICO		X	MÉDIO		QUÍMICO		X		
0000451-XX.2018.5.12.0054	12/03/2019	X		X	MÉDIO		QUÍMICO		X	MÉDIO		QUÍMICO		X		
0000035-XX.2019.5.12.0054	24/07/2019	X	X	X	MÁXIMO	-	QUÍMICO		X	MÁXIMO	-	QUÍMICO		X		
0000184-XX.2019.5.12.0054	25/07/2019	X		X	MÉDIO		FÍSICO (FRIO)		X	MÉDIO		FÍSICO (FRIO)		X		
0000185-XX.2019.5.12.0054	25/07/2019	X		X	MÉDIO		FÍSICO (FRIO)		X	MÉDIO		FÍSICO (FRIO)		X		
0000188-XX.2019.5.12.0054	25/07/2019	X		X	MÉDIO e MÁXIMO		FÍSICO (FRIO, UMIDADE) e BIOLÓGICO		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X		
0000233-XX.2019.5.12.0054	25/09/2019	X		X	MÉDIO e MÁXIMO		QUÍMICO e BIOLÓGICO		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X		
0000264-XX.2019.5.12.0054	24/07/2019		X			-				-				X		
0000447-XX.2018.5.12.0054	22/04/2019		X			X		INFLAMÁVEIS			X		INFLAMÁVEIS	X		
0000703-XX.2018.5.12.0054	21/05/2019	X		X	MÉDIO e MÁXIMO		QUÍMICO e BIOLÓGICO		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X		
0000759-XX.2019.5.12.0054	28/11/2019	X		X	MÉDIO e MÁXIMO		QUÍMICO e BIOLÓGICO		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X		
0000761-XX.2019.5.12.0054	28/11/2019	X		X	MÉDIO		QUÍMICO		X	MÉDIO		QUÍMICO		X		
0000102-XX.2018.5.12.0054	29/04/2019	X		X	MÉDIO e MÁXIMO		FÍSICO (FRIO) e BIOLÓGICO		X	MÉDIO e MÁXIMO *		FÍSICO (FRIO) e BIOLÓGICO		X		
0000240-XX.2019.5.12.0054	21/08/2019	X		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		-	-					X	
0000259-XX.2019.5.12.0054	21/08/2019	X		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X	MÁXIMO		BIOLÓGICO		X		
0000316-XX.2019.5.12.0054	17/09/2019	X		X	MÉDIO		QUÍMICO		X	MÉDIO		QUÍMICO		X		
0000426-XX.2019.5.12.0054	12/12/2019	X		X	MÉDIO		BIOLÓGICO		X	MÉDIO		BIOLÓGICO		X		
0000657-XX.2018.5.12.0054	20/03/2019	X	X	-	-	-			-	-	-			X		
0000596-XX.2019.5.12.0054	16/10/2019	X		X	MÉDIO		FÍSICO (FRIO)		X	MÉDIO		FÍSICO (FRIO)		X		
0000718-XX.2018.5.12.0054	10/04/2019	X		X	MÉDIO		FÍSICO (RUÍDO e FRIO)		X	MÉDIO		FÍSICO (RUÍDO e FRIO)		X		
0000793-XX.2018.5.12.0054	04/06/2019		X			X		INFLAMÁVEIS			X		INFLAMÁVEIS	X		
0001015-XX.2018.5.12.0054	21/08/2019	X		X	MÉDIO		FÍSICO (RUÍDO, FRIO, UMIDADE)		X	MÉDIO		FÍSICO (RUÍDO, FRIO, UMIDADE)		X		